



**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO DISTRITO FEDERAL  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E JURISDIÇÃO**

**ALLYNE BORGES DE FARIA SANDERSON**

**A MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS:  
possibilidade de reconhecimento segundo a CF/88**

Brasília, agosto de 2014

**ALLYNE BORGES DE FARIA SANDERSON**

**A MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS:  
possibilidade de reconhecimento segundo a CF/88**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Direito e Jurisdição da Escola da Magistratura do Distrito Federal como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Público.

Orientador: Professor Álvaro Osório Valle Simeão

Brasília

2014

## **A MULTIPARENTALIDADE NAS FAMÍLIAS RECOMPOSTAS: possibilidade de reconhecimento segundo a CF/88**

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Direito e Jurisdição da Escola da Magistratura do Distrito Federal como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Público.

Área de Concentração: Direito Constitucional

Data da Aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Examinador:

---

Professor Álvaro Osório Valle Simeão  
Orientador

Menção: \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Aos meus queridos filhos, **Júlia e Pedro**, amores incondicionais, presentes de Deus em minha vida, razões da minha caminhada em busca de um futuro promissor.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu esposo, **Marcelo**, companheiro de todas as horas, sempre me dando forças para conquistar meus objetivos. Aos meus pais, **William e Selma**, que me deram muito afeto e propiciaram meios para chegar onde estou. À minha sogra, **Odete**, que não pôde acompanhar mais essa vitória na vida terrena, mas, do lugar onde se encontra, tenho certeza que está feliz com essa conquista. Ao meu orientador, **Álvaro Osório**, pelas preciosas considerações e sugestões.

A verdadeira família é aquela unida  
pelo espírito e não pelo sangue.

Luiz Gasparetto

## RESUMO

O presente trabalho monográfico analisa a evolução do conceito de entidade familiar, bem como os diferentes critérios relativos à filiação, antes e depois da nova ordem constitucional, para então se chegar ao tema específico deste trabalho. É dado especial enfoque à família recomposta, nascedouro da cogitada e discutida multiparentalidade. A partir da pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial, investiga a possibilidade desse reconhecimento conforme a CF/88, objetivo geral deste trabalho, enfatizando-se os casos em que podem ter aplicação, os efeitos advindos desse reconhecimento, destacando a possibilidade de registro dos nomes de todos os pais e as consequências, como a aplicação dos deveres paternos e os direitos relativos à filiação, como os alimentos, a guarda e o sucessório, objetivos específicos deste trabalho. Quanto ao método, foi utilizado o indutivo. Conclui esclarecendo a importância do afeto e dos princípios constitucionais para dirimir questões atinentes ao reconhecimento da paternidade, demonstrando a inexistência de hierarquia dos critérios para aferição da filiação e a ausência de óbices legais ao acatamento da pluriparentalidade. Recomenda que, se a melhor solução for o reconhecimento de paternidades de forma concomitante, deve ser aplicada, de forma a promover a tutela da dignidade da pessoa humana, o melhor interesse do menor, fundamentando-se, ainda, em diversos outros princípios insculpidos na Constituição, como a liberdade do planejamento familiar e igualdade entre os filhos.

**Palavras-chave:** Famílias Plurais. Filiação. Família Recomposta. Afeto. Princípios Constitucionais. Dignidade da Pessoa Humana.

## **ABSTRACT**

This graduation thesis analyses the evolution of the concept of a family unit, as well as different criteria for filiations, before and after the new constitutional order, and therefore reach the specific topic of this work. Special focus on stepfamily is given, birthplace of the admired and discussed multi parenting concept. From the doctrinal, legal and jurisprudential point, this research investigates the possibility of such recognition in the CF/88, the general objective of this work, emphasizing the cases that can be applied, the effects resulting from such recognition, highlighting the possibility of recording the names of all parents and its consequences, such as the application of parental duties and rights relating to membership, such as food support, custody and inheritance, specific objectives of this work. The inductive method was used. The conclusion is given by clarifying the importance of affection and the constitutional principles relating to recognition of paternity issues, demonstrating the lack of hierarchy of criteria to solve problems of filiations and multiparenting. This work recommends that, if the best solution is to recognize divided custody, it should be applied in order to promote the protection of human dignity, the best interests of the child, even if based on several other principles sculptured in the Constitution, such as freedom of family planning and equalitarian treatment among offspring.

**Key words:** Plurality Filiation. Stepfamily. Affection. Constitutional Principles. Human Rights Dignity.



## **Lista de Abreviaturas e Siglas**

Art.: artigo

CC: Código Civil

CC/1916: Código Civil de 1916

CF: Constituição Federal

CF/88: Constituição Federal de 1988.

DNA: Ácido Desoxirribonucleico

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

OAB/SP: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
<b>1 DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA.....</b>	<b>15</b>
<b>1.1 FAMÍLIA PATRIARCAL ROMANA À FAMÍLIA CODICISTA.....</b>	<b>15</b>
<b>1.2 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA – PÓS CF/88.....</b>	<b>19</b>
<b>2 DA FILIAÇÃO.....</b>	<b>25</b>
<b>2.1 A FILIAÇÃO PRÉ CF/88.....</b>	<b>25</b>
<b>2.2 A FILIAÇÃO NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.....</b>	<b>29</b>
<b>2.3 CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA PATERNIDADE.....</b>	<b>30</b>
2.3.1 Jurídico.....	30
2.3.2 Biológico.....	34
2.3.3 Afetivo.....	35
<b>2.4 A POSSE DE ESTADO DE FILHO.....</b>	<b>38</b>
<b>3 DA FAMÍLIA RECOMPOSTA E DA MULTIPARENTALIDADE.....</b>	<b>41</b>
<b>3.1 FUNDAMENTOS DE ACEITABILIDADE DA PATERNIDADE PLURAL E JULGADOS SOBRE O TEMA.....</b>	<b>50</b>
3.1.1 A importância do Afeto.....	51
3.1.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	54
3.1.3 O Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares.....	56
3.1.4 O Princípio da Igualdade entre os Filhos.....	57
3.1.5 O Princípio da Liberdade do Planejamento Familiar.....	58
3.1.6 A Doutrina de Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.....	60
3.1.7 O Princípio da Solidariedade Familiar.....	63
<b>3.2 VÍNCULO BIOLÓGICO x VÍNCULO AFETIVO – DECISÕES JURISPRUDENCIAIS.....</b>	<b>64</b>

<b>3.3 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE</b>	
<b>PLURAL.....</b>	<b>80</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>90</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>92</b>

## INTRODUÇÃO

A evolução do conceito de família e sua amplitude atual, bem como o reconhecimento de várias espécies de paternidade, trouxe à tona um assunto interessante e de suma importância: a multiparentalidade.

Para se chegar ao tema objeto do trabalho monográfico, serão analisadas a história e a evolução da instituição familiar, demonstrando-se, inclusive, os elementos, características e tipos diferentes de família na vigência da Constituição Federal de 1988.

Mister ressaltar que será dado maior enfoque, especialmente no último capítulo, às famílias recompostas, local onde, com mais frequência, nasce o possível reconhecimento da multiparentalidade.

No segundo capítulo será abordada a filiação, antes e depois da nova ordem constitucional, indicando e explicando as possíveis paternidades atualmente existentes, para se chegar especificamente à multiparentalidade e os efeitos dela advindos.

Será destacada, no decorrer de todo o trabalho, a importância do afeto nas relações familiares, os direitos constitucionalmente assegurados, tais como a dignidade da pessoa humana, solidariedade, a doutrina de proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Demonstrar-se-á alguns casos ensejadores desse reconhecimento, a inexistência de óbices legais e os efeitos positivos trazidos ao filho reconhecido, regulamentando-se uma situação de fato já existente.

Quanto aos efeitos do reconhecimento jurídico da multiparentalidade, serão analisados vários aspectos, dentre eles, os alimentos, o direito de visitas, a guarda, o sucessório e o previdenciário.

O trabalho monográfico buscará responder aos seguintes questionamentos: Quanto à filiação, na nova ordem constitucional, deve-se privilegiar a verdade biológica ou o vínculo de afeto entre pais e filhos? Existe hierarquia entre a paternidade biológica e socioafetiva segundo a CF/88? É possível dar-se o mesmo valor jurídico a ambas as paternidades no âmbito das famílias reconstituídas, reconhecendo-as concomitantemente?

Para a referida pesquisa, os pontos de partida serão:

H1: Com a valorização da afetividade e do princípio da Dignidade da Pessoa Humana na nova ordem constitucional, a verdade biológica deixou de ser a única solução aos problemas de filiação, de modo que a socioafetividade atualmente é considerada. Desta forma, não há privilégio entre as filiações.

H2: Com a evolução do Direito de Família e o reconhecimento de outras espécies de filiação, não foi cogitada juridicamente hierarquia entre as paternidades, buscando-se sempre o melhor interesse do filho e sua dignidade, segundo a CF/88.

H3: Em alguns casos, a melhor solução não é valorizar um tipo de paternidade em detrimento de outra, e, sim, dar o mesmo valor jurídico a elas, possibilitando o reconhecimento concomitante da multiparentalidade, inclusive registral, amparando-se no princípio da dignidade da pessoa humana e pela inexistência de vedação ou impedimento legal.

O objetivo geral do trabalho é identificar a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade. E os específicos são: verificar, no âmbito das famílias recompostas, em quais hipóteses é possível o reconhecimento da multiparentalidade; avaliar os efeitos jurídicos da multiparentalidade, destacando a possibilidade de registro dos nomes de todos os pais e as consequências daí advindas; descrever as posições doutrinárias e dos Tribunais acerca do tema.

O método a ser utilizado será o indutivo. Tal método “é aquele em que se utiliza a indução, processo mental em que, partindo-se de dados particulares, devidamente constatados, pode-se inferir uma verdade geral ou universal não contida nas partes examinadas.”<sup>1</sup>

A escolha do tema se deu especialmente pela identificação do pesquisador e pela subjetividade que envolve a análise dos casos a ele inerentes, o que faz despertar uma reavaliação dos conceitos já existentes, de forma a acompanhar a evolução constante do Direito de Família, especialmente ocorrida após a vigência da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>1</sup> KAUARK, Fabiana; MANHÃES, Fernanda Castro; MEDEIROS, Carlos Henrique. **Metodologia da Pesquisa: guia prático**. Itabuna: Via Litterarum, 2010. p. 68.

Cumpra salientar a relevância da questão, motivo também ensejador da escolha do tema, ante a nova ótica constitucional, amparada em princípios que primam pela dignidade da pessoa humana, a ampliação do conceito de Família, o surgimento das famílias recompostas, onde os laços afetivos entre padrasto ou madrasta e enteado, nessa nova relação familiar, podem se tornarem intensos, além da assunção das tarefas paternas, incluindo a educação e criação deste.

Apesar da existência de inúmeras situações de fato ensejadoras do reconhecimento da multiparentalidade, o tema é muito novo e ainda pouco discutido na doutrina e na Jurisprudência.

Pretende-se, assim, com o trabalho monográfico, contribuir, de alguma forma, para o deslinde das demandas que estão por vir.

## 1 DA EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

A família configura-se como a estrutura básica social. É um fenômeno humano em que a sociedade se funda. É nela que o ser humano inicia a moldagem de suas potencialidades no intuito de conviver em sociedade e buscar sua realização pessoal.<sup>2</sup>

Com efeito,

além de atividades de cunho natural, biológico, também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais, tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos. Nota-se, assim, que é nesta ambientação primária que o homem se distingue dos demais animais, pela susceptibilidade de escolha de seus caminhos e orientações, formando grupos onde desenvolverá sua personalidade, na busca da *felicidade* – aliás, não só pela fisiologia, como, igualmente, pela psicologia, pode-se afirmar que o homem nasce para ser feliz.<sup>3</sup>

As estruturas familiares vêm evoluindo de acordo com diversos fenômenos, como os sociais, econômicos, culturais, psicológicos, biológicos, de forma que atualmente existe uma multiplicidade de relações familiares, “marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas.”<sup>4</sup>. Fala-se, hoje, em Direito das Famílias.

Ressalte-se que a família é pré-existente ao Direito. Este apenas a reconhece como tal, concedendo-lhe proteção. Como fenômeno social fático, o Direito não consegue acompanhar sua evolução, visto que opera com conceitos já existentes e estáveis.

Atentando-se a isto, o presente trabalho propõe um estudo, ao menos que breve, da evolução conceitual da família em diferentes tempos, para, então, abordar as famílias contemporâneas, especialmente, as recompostas, nascedouro da cogitada e discutida multiparentalidade.

### 1.1 FAMÍLIA PATRIARCAL ROMANA À FAMÍLIA CODICISTA

---

<sup>2</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à Família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, 2004, v. 23.

<sup>3</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à Família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, 2004, v. 23.

<sup>4</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 3.

O Código Civil Brasileiro de 1916<sup>5</sup> e o movimento de codificação como um todo se formaram mediante forte influência do Direito Romano. Assim, torna-se imperiosa a abordagem da família a partir de Roma.<sup>6</sup>

A família, no Direito Romano, era organizada sob o princípio da autoridade, de forma que o *pater familias* exercia sobre seus filhos o direito de vida e de morte. Podia, portanto, impor-lhes castigos, penas corporais ou até mesmo vendê-los ou tirar-lhes a vida.<sup>7</sup>

A mulher, também, era submetida totalmente à autoridade marital, podendo ser repudiada por ato unilateral do marido.<sup>8</sup>

O *pater* exercia sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. **A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.** O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça.<sup>9</sup> [grifo nosso]

A grande característica das famílias romana era o culto aos mortos, como forma de conceder-lhes valor e felicidade. Diante disso, a existência de gerações posteriores era imprescindível para a adoração aos seus antepassados e reconhecer-lhes a santidade. O casamento era, portanto, o assento dessa família.<sup>10</sup>

Embora o afeto pudesse existir, este não era o elo de ligação entre os membros da família. A instituição funda-se no poder marital ou paterno. O membros da família antiga eram unidos pela religião doméstica e pelo culto dos antepassados, o qual era dirigido pelo *pater*.<sup>11</sup>

A mulher, ao se casar, podia continuar sob a autoridade paterna, no casamento sem *manus*, ou entrar na família marital, no casamento

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 out. 2013.

<sup>6</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 3

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. p. 31.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. p. 31.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. p. 31.

<sup>10</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 3-4.

<sup>11</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6. p. 4.



com *manus*. O que não se admitia era que uma mesma pessoa pertencesse simultaneamente a duas famílias.<sup>12</sup>

Desta forma, a família jamais poderia desaparecer, sob pena de não haver mais o culto aos antepassados, que cairiam em desgraça. Fazia-se necessário, pois, que um descendente do sexo masculino continuasse o culto da família e, na impossibilidade de concepção desse filho, a adoção era prática essencial. Por conta disso, o celibato era considerado uma desgraça.<sup>13</sup>

Existiam em Roma duas espécies de parentesco: a *agnação* e a *cognação*. A agnação vinculava as pessoas que estavam sujeitas ao mesmo *pater*, mesmo quando não fossem consanguíneas (filho natural e filho adotivo do mesmo *pater*, por exemplo). A cognação era o parentesco pelo sangue que existia entre as pessoas que não deviam necessariamente ser agnadas uma da outra. Assim, por exemplo, a mulher casada com *manus* era cognada mas não agnada do seu irmão, o mesmo ocorrendo com o filho emancipado em relação àquele que continuasse sob a *pátria potestas*.<sup>14</sup>

O filho bastardo ou natural não poderia continuar a religião doméstica. O filho deveria ser fruto do casamento religioso. As uniões livres, embora se atribuísse um certo reconhecimento jurídico, não possuíam o mesmo *status* do casamento.<sup>15</sup>

Com o passar do tempo, a severidade das regras foi se atenuando, os romanos começaram a substituir o casamento com *manus* pelo casamento *sine manu*<sup>16</sup> e as necessidades militares estimularam o surgimento do patrimônio independente para os filhos. A partir do século IV, com o imperador Constantino, instalou-se a concepção cristã da família, predominando-se as preocupações de ordem moral. Com a evolução da família romana, a autoridade do *pater* foi ficando mais restrita, conferindo-se uma autonomia

---

<sup>12</sup> WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 14. ed. rev., atual. e ampl. pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo código civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 10.

<sup>13</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6. p. 4.

<sup>14</sup> WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 14. ed. rev., atual. e ampl. pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo código civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 10.

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6. p. 4.

<sup>16</sup> WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 14. ed. rev., atual. e ampl. pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo código civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 10.

maior à mulher e aos filhos, passando estes a administrar os pecúlios castrenses.<sup>17</sup>

Enquanto perdurasse o casamento, a *affectio* era necessária. O seu desaparecimento e a falta de convivência era motivo para a dissolução do matrimônio pelo divórcio. Os canonistas, no entanto, se opuseram à dissolução, pois, segundo eles, o casamento era sacramental, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus.<sup>18</sup>

“Desaparecida a família pagã, a cristã guardou esse caráter de unidade de culto, que na verdade nunca desapareceu por completo [...]. A família sempre foi considerada como a célula básica da Igreja.”<sup>19</sup> Tanto que a família codicista permaneceu como aquela oriunda do casamento entre pessoas de sexos opostos.<sup>20</sup>

O Código Civil de 1916, da mesma forma, definiu como família o casamento. A partir disso, foi pautada toda a estrutura jurídica direcionada à sua proteção. Significa dizer que tal entendimento circunscreveu as situações às quais o Direito concedia tutela. A família mereceu atenção jurídica na exata medida em que se instaurava por meio do matrimônio. Por outro lado, o que escapava a tal definição era juridicamente irrelevante.<sup>21</sup>

Sob essa ótica, o casamento fundava a família legítima. O artigo 229 do Código Civil de 1916 taxativamente previa isto<sup>22</sup>: “Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).”<sup>23</sup>

Nessa senda,

o Código Civil aceitou os processos de direito canônico referentes ao processo preliminar de habilitação para o casamento, aos

<sup>17</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. p. 31

<sup>18</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. p. 32.

<sup>19</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6. p. 5.

<sup>20</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 8.

<sup>21</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 8.

<sup>22</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 8.

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2013.

impedimentos dirimentes e impeditentes, às nulidades e anulabilidades e considerou indissolúvel o vínculo matrimonial.<sup>24</sup>

O objetivo propulsor da família continuou o mesmo: a reprodução, mas esta não mais visava concretizar o culto, mas obter a propriedade. A mulher tinha a função reprodutiva e os filhos representavam a mão de obra, por serem importantes forças de trabalho. O homem, paralelamente, era a autoridade familiar. A família, portanto, era caracterizada por ser hierarquizada, patriarcal. O pátrio poder era exercido exclusivamente pelo marido.<sup>25</sup>

A mulher era considerada relativamente incapaz após o casamento e dependia de autorização do marido para certos atos da vida civil, como, por exemplo, o exercício de profissão e aceitação de herança ou legado.<sup>26</sup>

Os filhos nascidos de relações adúlteras não tinham reconhecimento jurídico. Eram considerados ilegítimos. Já os filhos nascidos na constância da união conjugal, eram presumidamente filhos do marido, exceto no caso de absoluta impotência deste.<sup>27</sup>

“A tutela jurídica destinava-se ao patrimônio, de forma extremada, em detrimento dos sujeitos. O *ter* prevalecia sobre o *ser*”<sup>28</sup>, não importando a satisfação pessoal dos integrantes da família.

Não se permitida a finalização do casamento, uma vez que se perderiam as condições para a obtenção do patrimônio, quais sejam, o recurso reprodutivo da mulher e a mão de obra dos filhos.<sup>29</sup>

## **1.2 FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA – PÓS CF/88**

---

<sup>24</sup> WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 14. ed. rev., atual. e ampl. pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo código civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. p. 21

<sup>25</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 8-9.

<sup>26</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 9.

<sup>27</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.10.

<sup>28</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 11.

<sup>29</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.12.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, significativas foram as transformações operadas na sociedade e na própria vida das pessoas, de forma que se torna impossível elencar todas as modificações introduzidas.

Convém, entretanto, destacar as de maior realce. São elas: a supremacia da dignidade da pessoa humana, a qual está atrelada ao princípio da igualdade e da liberdade, grandes artífices do Estado Democrático de Direito; o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, amplamente, a consciência da cidadania; a eliminação das injustificáveis diferenciações e discriminações, que não combinam com uma sociedade livre e democrática; o alargamento conceitual das relações interpessoais, o que refletiu na conformação da família, a qual não possui mais significado singular, além do que, não se admite a adjetivação da conjugalidade, como adúlterina, espúria, ou da parentalidade, como a filiação ilegítima.<sup>30</sup>

Do evidente avanço tecnológico e científico que marca a sociedade atual, decorrem naturalmente, alterações nas concepções jurídico-sociais vigentes no sistema. Vê-se, desse modo, uma passagem aberta para uma outra dimensão, na qual a família deve ser um elemento de garantia do homem na força de sua propulsão no futuro.<sup>31</sup>

As mudanças operadas nas estruturas políticas, econômicas e sociais refletiram diretamente nas relações jurídico-familiares. “Os ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo voltaram-se à proteção da **pessoa humana**.”<sup>32</sup> [grifos da autora]

A família, como destacado, vem se distanciando do seu modelo tradicional, até há pouco tempo visto: um homem e uma mulher unidos pelo matrimônio e cercados de filhos. Hoje, a existência das famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas permite reconhecer que ela se pluralizou. Assim, expressões como famílias marginais, extramatrimoniais ou informais ganharam um ranço discriminatório, ante a existência de vários modelos familiares.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 41.

<sup>31</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 5.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

<sup>33</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

Nesse íterim, “a consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação da família.”<sup>34</sup>

A família, para a ordem constitucional atual, é de vital importância, pois é considerada a base da vida social. Sob este prisma, a noção de família trazida pela Constituição Federal de 1988 vai além da redução ao casamento, visto que também considera família o núcleo familiar formado a partir da união estável e da família monoparental.<sup>35</sup>

A esse respeito, cabe colacionar o disposto no artigo 226, parágrafos 3º e 4º, da CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

A nova feição familiar, caracterizada por ser plural, aberta, multifacetária e democrática, enfrenta um grande desafio por parte do cientista do novo tempo. Esse desafio não é mais o de reconhecimento dos novos modelos familiares, mas sim, protegê-los. Sua existência é algo inegável.<sup>36</sup>

Nessa senda,

a proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida (e inconstitucional!) toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 41

<sup>35</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1057.

<sup>36</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à Família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, 2004, v. 23.

<sup>37</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à Família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, 2004, v. 23.

A família ganhou, pois, uma função instrumental, eis que objetiva a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais de seus componentes.<sup>38</sup>

A família deve, portanto, ser compreendida atualmente “como sistema democrático, substituindo a feição centralizadora e patriarcal por um espaço aberto ao diálogo entre os seus membros, onde é almejada a confiança recíproca.”<sup>39</sup>

Desse modo, necessária uma releitura dos elementos que constituem a família, considerando-se o desenvolvimento biotecnológico, a globalização, a retirada das barreiras culturais e econômicas, que revolucionaram a célula-máter da sociedade.<sup>40</sup>

O que identifica a família atual não é o casamento, a diferença do sexo ou o envolvimento de caráter sexual. O que distingue a família e a coloca sob o manto da juridicidade é a presença de um vínculo afetivo apto a unir as pessoas que possuam identidade de projetos de vida e propósitos comuns.<sup>41</sup>

A família de hoje já não se condiciona aos paradigmas originários: **casamento, sexo e procriação**. [...] Caiu o mito da **virgindade** e agora sexo – até pelas mulheres – pratica-se fora e antes do casamento. A concepção não mais decorre exclusivamente do contato sexual e o casamento deixou de ser o único reduto da conjugalidade. As relações extramatrimoniais já dispõem de reconhecimento constitucional e não se pode deixar de alargar, no âmbito do direito das famílias, as relações homoafetivas, apesar de posturar discriminatórias e preconceituosas que, por puro conservadorismo, insistem em não lhes emprestar visibilidade.<sup>42</sup>

Como se pode constatar, conceituar a família, dada a pluralidade atualmente existente, é uma tarefa difícil. É necessário, para identificá-la, encontrar seu elemento essencial: o elo de afetividade.

A lei nunca havia se preocupado em definir a família. Limitava-se a atrelá-la ao casamento. Desta feita, excluía-se do âmbito jurídico todo e qualquer outro vínculo, baseado no afeto, que levasse à comunhão de vidas e

<sup>38</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

<sup>39</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 7.

<sup>40</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 6.

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 42.

<sup>42</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 42.

embaralhamento de patrimônios. Isso levou a Justiça a negar direitos a quem vivia aos pares, sem a chancela do Estado.<sup>43</sup>

Pela primeira vez, definiu-se a família contemporânea, de maneira ampla, por meio da Lei Maria da Penha<sup>44</sup>, conforme disposto no artigo 5º, inciso III, *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Assim, a família é identificada pela Lei Maria da Penha como qualquer relação de afeto.

Segundo Berenice Dias,

não se pode mais limitar o conceito de entidade familiar ao rol constitucional. Lei nova alargou seu conceito. E não se diga que este conceito serve tão-só para flagrar a violência. Ainda que este seja o seu objetivo, acabou por estabelecer os contornos de seu âmbito de abrangência.<sup>45</sup>

Para o professor Walsir Edson e Renata Almeida, “*Família é toda formação social que envolva ambiente propício ao livre ao livre e pleno desenvolvimento das pessoas que a constituem.*”<sup>46</sup> (grifos do autor)

Com essa ampliação, atualmente há várias espécies de família, como a matrimonial, fundada no casamento; a informal, baseada na união estável; a homoafetiva, derivada da união entre pessoas do mesmo sexo; a monoparental, formada, segundo a CF (art. 226, §4º), por qualquer dos pais e seus descendentes<sup>47</sup>, anaparental, derivada da “convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com

<sup>43</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 43.

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 43.

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 43.

<sup>46</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 22.

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 44-48.

identidade de propósito”<sup>48</sup>; a recomposta, resultantes “de uma situação convivencial novamente formulada, a partir de familiares que já se encontravam reunidos e aos quais se vêm juntar inéditos componentes”<sup>49</sup>; a paralela, compreendidas pela união adulterina; e a eudemonista, entendida como a família que “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros.”<sup>50</sup>

Quanto às espécies de família indicadas, tem-se por desnecessário um aprofundamento maior, sob pena de fuga ao tema, exceto quanto à reconstituída, ambiente propício ao surgimento da pluriparentalidade, que será melhor abordada no terceiro capítulo.

---

<sup>48</sup> BARROS, Sérgio Resende *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 48.

<sup>49</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 76.

<sup>50</sup> FILHO, Luiz Schettini *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 54.



## 2 DA FILIAÇÃO

Após traçada a evolução histórica das entidades familiares, importante tecer uma abordagem acerca da filiação, por ser um assunto pertinente ao tema em debate.

Sob a ótica do Direito, “a filiação é um fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos.”<sup>51</sup> De maneira ampla, “a filiação compreende todas as relações, e respectivamente sua constituição, modificação e extinção, que tem como sujeitos os pais com relação aos filhos.”<sup>52</sup>

Nessa estrada, “o direito de filiação atinge também o [...] poder familiar, que os pais exercem em relação aos filhos menores, bem como os direitos protetivos e assistenciais em geral.”<sup>53</sup>

A filiação, segundo o professor Walsir Edson e Renata Almeida, se forma

entre um indivíduo que decorre, diretamente, do outro; é o vínculo havido entre o gerador e o gerado. É através da filiação que se indica a linguagem da qual adveio o sujeito, definindo-se, em consequência, a maternidade e a paternidade.<sup>54</sup>

Com o passar dos tempos, a filiação sofreu alterações, de acordo com os critérios utilizados para estabelecê-la<sup>55</sup>, conforme se passa a demonstrar.

### 2.1 A FILIAÇÃO PRÉ CF/88

Antes do advento da CF/88, a filiação só tinha espaço no âmbito da relação matrimonial. Isso pode ser observado tanto em Roma como nas civilizações ocidentais fundadas, juridicamente, pelo movimento de codificação. A filiação, portanto, tinha, no casamento, seu único assento admissível. Essa

---

<sup>51</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6. p. 223.

<sup>52</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6. p. 223.

<sup>53</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6. p. 223.

<sup>54</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 367.

<sup>55</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 367.

ideia se mostrava coerente com as ideias de indissolubilidade do matrimônio e de restrição ao projeto procriativo.<sup>56</sup>

A filiação era acompanhada de duas presunções: a paterna e a materna. A materna, correspondente a *mater semper certa est* (a mãe é sempre certa)<sup>57</sup>, era fato indiscutível, dispensando-se maiores esclarecimentos, pois o parto e a gestação demonstravam quem era a mãe da criança nascida.<sup>58</sup>

O mesmo não se dava com relação à figura paterna, dada à dificuldade probatória. Assim, como o parâmetro de filiação era o biológico, recorreu-se a um critério meramente indicativo, condizente com a ordem social: a presunção *pater vero is est, quem nuptiae demonstrat* (é pai aquele que indica as núpcias). Os filhos concebidos durante o matrimônio criam-se gerados pelo marido da esposa grávida.<sup>59</sup>

Note-se, pois, que embora a filiação estivesse fundada na consanguinidade, ela não se pautava necessariamente numa real descendência biológica, dada a inexistência de critérios científicos para a devida comprovação, todavia, era justificada para que fossem preservados os parâmetros sociais então vigentes.<sup>60</sup>

Segundo leciona Walsir Edson e Renata Almeida, os critérios acerca da filiação se mostravam contraditórios, eis que ora negava a filiação às situações consanguíneas, pois não se reconhecia a filiação advinda da relação extraconjugal, ora a impunha, de forma fictícia, onde não existia o laço de sangue, dada a presunção quase absoluta da paternidade.<sup>61</sup>

No Código Civil de 1916, consoante já mencionado no capítulo anterior, apenas o atestado de absoluta impotência masculina afastaria a presunção de

---

<sup>56</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 368/369.

<sup>57</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 588.

<sup>58</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 368.

<sup>59</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 368

<sup>60</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 368

<sup>61</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 370.

paternidade do marido quanto ao filho da esposa. Nem mesmo se a mulher confessasse o adultério, a presunção de paternidade era afastada.<sup>62</sup>

Registre-se que

O Código Civil de 1916 centrava suas normas e dava proeminência à família legítima, isto é, aquela derivada do casamento, de justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada em sua maioria por uniões informais. Elaborado em época histórica de valores essencialmente patriarcais e individualistas, o legislador do início do século passado marginalizou a família não provinda do casamento e simplesmente ignorou direitos dos filhos que proviessem de relações não matrimoniais, fechando os olhos a uma situação social que sempre existiu, especialmente em nosso país de miscigenação natural e incentivada.<sup>63</sup>

Vale lembrar que a família tinha natureza de instituição e, conforme a sistemática codicista, concentrava interesses que deveriam ser protegidos, especialmente os de cunho econômico, ainda que houvesse por desmerecer os seus integrantes. Nesse ínterim, a filiação se incluía como mais um recurso para atingir os objetivos da família, pois os filhos eram mão de obra essencial para aferição do patrimônio.<sup>64</sup>

“Mais do que isso, porém, a suprema relevância dos descendentes assim definidos segundo o critério da presumida paternidade marital, era concentrar o patrimônio da família nela mesma.”<sup>65</sup>

Reconhecer a filiação extraconjugal, portanto, significava o aniquilamento da possibilidade de destinação de “bens e recursos econômicos da família *legítima* para um sujeito fruto de um encontro aleatório externo ao casamento”<sup>66</sup>, o que se afigurava intolerável.

Nessa estrada,

A necessidade de **preservação do núcleo familiar** – leia-se, preservação do patrimônio da família – autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absolutamente cruel. Fazendo uso de uma terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, legitimados e ilegítimos. Os ilegítimos, por sua vez, eram divididos em naturais ou espúrios. Os filhos espúrios se

<sup>62</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 370.

<sup>63</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6. p. 224.

<sup>64</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 369.

<sup>65</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 369.

<sup>66</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 369.

subdividiam em incestuosos e adulterinos. Essa **classificação** tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, a prole proceder ou não de genitores casados entre si. Assim, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos, conferia-lhes ou subtraía-lhes não só o direito à identidade, mas também o direito à sobrevivência. Basta lembrar o que estabelecia o Código Civil anterior em sua redação originária (CC/1916 358): *os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos*.<sup>67</sup> [grifos da autora]

No Brasil, a superação dessa fase teve início com a Constituição de 1937, eis que equiparou os filhos legítimos, advindos do matrimônio, aos filhos naturais, frutos de pessoas não casadas, mas sem impedimento para tal. Nessa mesma linha, o Decreto-Lei n. 3.200 proibiu a qualificação do filho na certidão de nascimento, ressalvando-se decisão judicial ou pedido de interessado em contrário.<sup>68</sup>

Com o advento da Lei n. 4.737, de 24/09/1942 e da Lei n. 4.883, de 21.10.1949, foi autorizado o reconhecimento do filho extraconjugal, mas tão somente após a dissolução do casamento do genitor, e a investigação de paternidade tinha o fim único de pleitear alimentos, tramitando a ação em segredo de justiça. Ainda assim, o filho era registrado como ilegítimo e apenas tinha direito à metade da herança que o filho legítimo ou legitimado viesse a receber. A vedação de reconhecimento dos filhos ilegítimos passou por progressivos abrandamentos e só foi expressamente afastada com a vigência da Lei n. 7.841, de 17.10.1989, que revogou o art. 358 do CC/1916.<sup>69</sup>

Com a Lei do Divórcio, garantiu-se a todos os filhos, nas mesmas condições, o direito à herança. Foi admitida, ainda, a possibilidade de reconhecimento do filho extraconjugal exclusivamente por testamento cerrado e criou-se, quanto à ação de investigação de paternidade, uma única eficácia: o direito aos alimentos, sendo que, somente após dissolvido o casamento é que poderia haver o registro do filho. Não havia a necessidade de nova ação investigatória de paternidade, mas terceiros poderiam impugnar a filiação.<sup>70</sup>

---

<sup>67</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 322.

<sup>68</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 371.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 323.

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 323.

Percebe-se que, a partir de meados do século XX, a legislação brasileira foi se alterando para, timidamente, serem introduzidos alguns direitos familiares e sucessórios aos filhos provenientes de relações extraconjugais, de forma que, com a CF/88, vedou-se qualquer qualificação inerente à filiação<sup>71</sup>, como se verá.

## 2.2A FILIAÇÃO NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL

De maneira paulatina, “o filho vai perdendo a qualidade de sujeito *em* questão para alcançar o predicado de sujeito *da* questão, com interesses próprios e superiores, vai deixando a posição periférica para se impor no centro.”<sup>72</sup>

O ponto culminante desse processo ocorre com a Constituição Federal de 1988 que, coerentemente com a instauração da ordem jurídica voltada a dar importância às situações existenciais, fixa os princípios da igualdade dos filhos e da desvinculação de sua qualidade ao estado civil dos pais.<sup>73</sup>

A CF/88 proclamou, assim, o princípio da igualdade entre os filhos, em seu artigo 227, §6º, *verbis*: “§6º - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>74</sup>

Nessa esteira, não poderá haver discriminação entre o filho advindo de uma relação familiar casamentaria e o extramatrimonial.

A filiação, nos tempos atuais, apresenta, pois, um sentido plural, que vão desde a origem genética até a convivência cotidiana. Desse modo, vários são os meios de se estabelecer uma relação paterno filial.<sup>75</sup>

Não há, na nova ordem constitucional, uma definição normativa acerca da paternidade, tendo em vista a pluralidade de seus conceitos e origens, reconhecida tanto no âmbito da ciência jurídica, como pela norma

<sup>71</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6. p. 224.

<sup>72</sup> FACHIN, Luiz Edson *apud* ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 372.

<sup>73</sup> BARBOZA, Heloísa Helena *apud* ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 372.

<sup>74</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 29 out. 2013.

<sup>75</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 586.

constitucional, abrindo-se um leque de possibilidades que obstam a formação de uma certeza jurídica única e inexorável.<sup>76</sup>

### **2.3 CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA PATERNIDADE**

Existem três distintos critérios para aferição da paternidade, segundo a combinação das suas diferentes origens e características: o critério legal ou jurídico; o critério biológico; e o critério socioafetivo.<sup>77</sup>

#### **2.3.1 Jurídico**

A ciência jurídica vem admitindo, desde o Código de Hamurabi, a presunção de paternidade dos filhos advindos do casamento. É uma questão de lógica: considerando que o casal mantém relações sexuais entre si, de forma exclusiva, em decorrência da fidelidade existente, presume-se que o filho nascido da mulher casada é do marido<sup>78</sup>, consoante já destacado.

O Código Civil de 2002 prevê, em seu art. 1.597, as hipóteses de presunção da paternidade ocorridas na constância do casamento. São elas:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;
- II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;
- III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
- IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
- V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.<sup>79</sup>

Acerca do dispositivo transcrito, salienta Carlos Roberto Gonçalves que:

Baseiam-se os dois primeiros incisos [...] nos períodos mínimo e máximo de gestação viável. O prazo de cento e oitenta dias começa a

<sup>76</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 587.

<sup>77</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 586.

<sup>78</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 588

<sup>79</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 30 nov. 2013.

fluir não da data da celebração do casamento, mas do momento em que se estabelece a *convivência conjugal* (caso de pessoas que se casam por procuração ou se veem impossibilitadas de iniciar o convívio por algum motivo relevante, como um repentino problema de saúde, p. ex.)<sup>80</sup>

Paulo Lôbo, acertadamente, tece críticas quanto aos dois primeiros incisos no sentido de que, quanto ao inciso I, pouca ou nenhuma valia terá na prática, diante do prestígio constitucional dado à família socioafetiva, “pois, independentemente da fidelidade da mulher, pai é marido ou companheiro que aceita a paternidade do filho, ainda que nascido antes do prazo de 180 dias do início da convivência, sem questionar a origem genética.”<sup>81</sup>

Ele ressalta, ainda, que “não se deve esquecer que a origem dessa presunção, e sua própria razão de ser, antes da Constituição, era a atribuição da legitimidade ou ilegitimidade da filiação.”<sup>82</sup>

Quanto ao inciso II, levando-se em conta que as separações, divórcios e anulações demandam tempo para se resolverem, resta evidente que o início do prazo deve se dar a partir da separação de fato comprovada.<sup>83</sup>

Somente devem permanecer, portanto, as presunções previstas nos demais incisos.<sup>84</sup>

Essa filiação jurídica, baseada nas presunções de vínculo biológico advindos do encontro sexual dos pais pode ser refutada, mediante ação própria, a qualquer tempo, por se tratar de direito imprescritível. Como direito personalíssimo, a ação negatória de paternidade deve ser movida pelo pai registral, ainda que seja continuada por seus sucessórios, na ocorrência de sua morte.<sup>85</sup>

Importa destacar, contudo, que

as presunções de estado filiatório somente podem ser afastadas em hipóteses especialmente contempladas em lei – o que restringe o seu

<sup>80</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. p. 321.

<sup>81</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. p. 322.

<sup>82</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. P. 322.

<sup>83</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. p. 322.

<sup>84</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. p. 322.

<sup>85</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 385.

alcance, violando, por certo, a amplitude protetiva e a não discriminação dos filhos garantidas em sede constitucional.<sup>86</sup>

As demais presunções de paternidade, insertas nos incisos III a V, aplicam-se às concepções realizadas artificialmente, abrangendo tanto a modalidade homóloga quanto a heteróloga.

Será homóloga quando o sêmen e o óvulo utilizados para a realização da técnica reprodutiva forem do próprio casal que se constituirá pai e mãe. Será heteróloga, por sua vez, quando o sêmen e/ou o óvulo utilizado for de um terceiro.

Nos incisos III e IV, o Código Civil estabeleceu a incidência da presunção em casos de reprodução homóloga, mediante utilização de material genético obtido com o consenso do casal. O primeiro caso diz respeito à fecundação *post mortem*, ou seja, quando já falecido o marido.<sup>87</sup>

O legislador não fez referência quanto à necessidade de prévia autorização do marido para a utilização de seu embrião após a sua morte, nem mesmo se a mulher precisa manter o estado de viuvez. Por tal razão, foi consolidado o entendimento previsto no Enunciado 106, da Jornada de Direito Civil, segundo o qual, para haver a presunção de paternidade, exige-se que

a mulher, ao se submeter a uma das técnicas de reprodução assistida com o material genético do falecido, esteja ainda na condição de viúva, devendo haver ainda autorização escrita do marido para que se utilize seu material genético após sua morte.<sup>88</sup>

Desse modo, descumpridas tais prescrições, não incidirá a presunção da paternidade. No entanto, o filho poderá mover ação de investigação de paternidade *post mortem*.<sup>89</sup>

O segundo caso, previsto no inciso III, cuida dos embriões excedentários, “que são aqueles que sobejaram, remanesceram de uma fertilização assistida realizada anteriormente.”<sup>90</sup>

---

<sup>86</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 589.

<sup>87</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 598.

<sup>88</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 598.

<sup>89</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 598.

<sup>90</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 599-600.



Os embriões excedentários são preservados pelo prazo mínimo de três anos ou outro prazo convencionado pelas partes, conforme artigo 5º da Lei de Biossegurança. Nesse prazo, o casal poderá optar por uma nova fecundação, mediante a utilização do embrião excedentário. Caso isto ocorra, haverá a presunção da paternidade do filho.<sup>91</sup>

Em ambos os casos, a presunção é relativa, ou seja, comporta prova em contrário.<sup>92</sup>

Com relação ao inciso V, este trata de fecundação realizada com material genético de terceiro.

Como se observa do citado dispositivo, a Lei exige que haja anuência expressa do marido. Saliente-se que a Resolução n. 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina exige que, além de expressa, seja escrita.<sup>93</sup>

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald entendem que “a exigência legal de aquiescência expressa do marido tem como escopo firmar o caráter plural da filiação, exigindo uma maior participação do pai (registral) no processo gestacional.”<sup>94</sup>

Maria Berenice Dias, por sua vez, observa que “tratando-se de inseminação artificial **heteróloga**, a presunção de paternidade é exclusivamente baseada na verdade afetiva.”<sup>95</sup> [grifos da autora]

Neste caso, a presunção de paternidade é, em regra, absoluta<sup>96</sup>, o que é justificado considerando-se que a Resolução n. 1.358/92, do Conselho Federal de Medicina, garante o anonimato acerca da identidade dos doadores de material genético.<sup>97</sup>

---

<sup>91</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 600.

<sup>92</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 611.

<sup>93</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 601.

<sup>94</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 601.

<sup>95</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 329.

<sup>96</sup> Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald lecionam que este anonimato comporta relativização, eis que é possível investigar a origem ancestral, genética, para fins de proteção e preservação da personalidade, incluída a saúde. *In*: ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 602.

<sup>97</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 602.

Interessante notar que a presunção de paternidade tinha sempre por justificativa a verdade biológica, ou seja, havia uma certeza ficta baseada na probabilidade do vínculo genético. A inseminação artificial heteróloga gera, por sua vez, a presunção de paternidade baseada exclusivamente na verdade afetiva. Portanto, tendo em vista ser utilizado material genético de terceiro, doador anônimo, ao vínculo genético deixou de ser pressuposto para se estabelecer a presunção de paternidade.<sup>98</sup>

### 2.3.2 Biológico

A igualdade entre os filhos, prevista na CF/88, em especial, diante do avanço das pesquisas científicas, com a utilização do teste de DNA, causou grande impacto quanto ao critério legal adotado como determinante da filiação: a presunção da paternidade. Com o exame de DNA, tornou-se possível uma certeza científica, quase absoluta, na determinação da filiação.<sup>99</sup>

Convém ressaltar que, inicialmente, o exame de tipagem sanguínea e o sistema HLA revelaram-se como meios hábeis para

extirpar a existência do vínculo genético entre dois sujeitos. Por meio destes instrumentais, tornou-se possível afirmar que o filho realmente poderia descender fisiologicamente do suposto pai ou, ao revés, que ambos não poderiam ser ligados pelo vínculo filial pautado no parâmetro genético.<sup>100</sup>

Com o surgimento do exame pericial de DNA, esse contentamento alcançou patamar ainda mais elevado. A possibilidade de se determinar a existência de uma relação de filiação atinge uma margem de segurança de 99,999999%. O melhor recurso para a determinação da filiação passa a ser o exame de DNA.<sup>101</sup>

Esse exame ganha prestígio especialmente quando atrelado à investigação oficiosa de paternidade, prevista na Lei n. 8.560/1992, em seu artigo 2º, *verbis*:

<sup>98</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 329.

<sup>99</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 610.

<sup>100</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 373.

<sup>101</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 373.

Art. 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

Como se extrai do aludido dispositivo, por ser a filiação direito personalíssimo e indisponível, em todo caso em que a criança seja registrada só pela mãe, independentemente da vontade desta, impõe-se a necessidade de se pesquisar e se estabelecer o vínculo paterno filial. Assim, várias ações foram propostas com tal finalidade, dada a simplificação do procedimento técnico de averiguação da paternidade, mediante a utilização do teste de DNA.<sup>102</sup>

A despeito de se instaurarem vários liames parentais, a grande maioria deles se mostra totalmente desatrelada da real volitiva paterna, **nada mais representando aos filhos além de uma certidão de nascimento completa ou, quando muito, o pagamento de uma pensão alimentícia ou eventuais direitos sucessórios.**<sup>103</sup> [grifo nosso]

Nesse passo, a validade do vínculo biológico, em que pese o seu reconhecimento gerar a imposição aos pais de uma efetiva responsabilidade material em relação aos filhos, passa a ser duvidosa, tendo em vista, em muitos casos, apresentar-se como impotente de gerar uma verdadeira relação paterno filial. Não raros os casos em que os pais biológicos não se tornam efetivos parentes, mas permanecem como estranhos.<sup>104</sup>

### 2.3.3 Afetivo

A revolução operada no direito das famílias, advinda da quebra do princípio de que a família se identificava com o matrimônio, passando-se a admitir entidades familiares plurais, culminou por reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família, refletindo-se nas relações de filiação.

<sup>102</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 374.

<sup>103</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 374.

<sup>104</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 375.

Desse modo, o vínculo de afeto passou a ser o elemento identificador do elo de filiação.<sup>105</sup>

Os avanços científicos também trouxeram reflexos significativos no que concerne aos vínculos parentais.

O desenvolvimento científico na seara reprodutiva, especialmente relacionado às técnicas de reprodução assistida, tem como principal efeito a dissociação da reprodução em face da sexualidade, de modo que esta passa a não se resumir como meio hábil ao alcance da procriação pretendida.<sup>106</sup>

Esse fato se soma ao advento dos métodos farmacêuticos contraceptivos, utilizados para suspender o processo de concretização da fertilização feminina, tornando-se possível valer-se da sexualidade sem alcançar a gravidez indesejada.<sup>107</sup>

Desse modo,

A possibilidade de obter a gratificação sexual sem os riscos da gravidez e, já agora, a possibilidade inversa, de promover a reprodução sem atividade sexual, com a fecundação *in vitro*, tenderão a fazer da **paternidade rigorosamente um ato de opção**.<sup>108</sup> [grifo nosso]

Além de interrogável o vínculo meramente biológico, por se mostrar incapaz de promover a proximidade dos sujeitos relacionados, ele se torna “realmente precário para apreender essas novas ocorrências sociais, derivadas do avanço médico”<sup>109</sup>, tendo em vista não mais vingar “equivalências entre o sujeito que contribui com o material genético e o que se dispõe a criar o novo ser. Logo, parece certo que o critério, novamente, há de ser revisto.”<sup>110</sup>

O vínculo paterno filial passa a ser pautado na escolha, em contraposição ao caráter impositivo de investigação oficiosa prevista na Lei n. 8.560/1992, em seu artigo 2º, já transcrito.

<sup>105</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 331.

<sup>106</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 375.

<sup>107</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 375.

<sup>108</sup> VILLELA, João Baptista *apud* ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 375.

<sup>109</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 377.

<sup>110</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 377.

É nessa liberdade de estabelecimento do vínculo paterno filial que se encontra a afetividade. **“A pretensão de ser pai ou mãe incute na relação firmada com o filho a qualidade eudemonista.”**<sup>111</sup> [grifo nosso]

**O amor, a ternura e a dedicação impõe-se como pressupostos da filiação extremamente válidos.** Superando-se o vínculo estanque, simplesmente posto, oriundo do parâmetro biológico avulso, **os aspectos da voluntariedade e do afeto surgem bem mais adequados ao estabelecimento da relação filial.** Afinal, **têm o condão de melhor viabilizar a promoção pessoal dos envolvidos, sua formação, seu desenvolvimento.**<sup>112</sup> [grifo nosso]

Constata-se, dessa forma, que o critério afetivo passa a ter importância singular para a determinação da filiação, pois reconhece a insuficiência do critério biológico.<sup>113</sup>

Ora, sendo determinada a função de pai sobre uma pessoa que não transmitiu os caracteres biológicos (ou seja, não recaindo sobre o genitor), é claro que estamos diante de uma hipótese de filiação *socioafetiva*, merecedora de idêntica proteção. É que, partindo do sistema unificado de filiação, acolhido constitucionalmente, não se pode negar a tutela jurídica a todo e qualquer tipo de relação paterno-filial.<sup>114</sup>

A relação de paternidade não depende, dessa forma, da exclusiva relação biológica entre pai e filho. Toda paternidade, segundo Paulo Lobo, “é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não-biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica.”<sup>115</sup>

Referido doutrinador elucida de forma bastante clara e correta a atual concepção de paternidade, baseada no critério afetivo:

A paternidade é muito mais que o provimento de alimentos ou a causa de partilha de bens hereditários. Envolve a constituição de valores e da singularidade da pessoa e de sua dignidade humana, adquiridos principalmente na convivência familiar durante a infância e a adolescência. A paternidade é múnus, direito-dever, construída na relação afetiva e que assume os deveres de realização dos direitos

<sup>111</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 378.

<sup>112</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 378.

<sup>113</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 617.

<sup>114</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 614.

<sup>115</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301 do STJ**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8333/paternidade-socioafetiva-e-o-retrocesso-da-sumula-no-301-do-stj>>. Acesso em: 02 dez. 2013.

fundamentais da pessoa em formação "à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar" (art. 227 da Constituição). **É pai quem assumiu esses deveres, ainda que não seja o genitor.**<sup>116</sup> [grifo nosso]

Berenice Dias destaca a facilidade de descobrir a verdade biológica, mas esclarece que essa verdade possui pouca valia frente à verdade afetiva.<sup>117</sup>

Tanto é assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. **Pai** é o que cria, o que dá amor, e **genitor** é somente o que gera. Se durante muito tempo por presunção legal ou por falta de conhecimentos científicos confundiam-se essas duas figuras, hoje possível é identifica-la em pessoas distintas.<sup>118</sup> [grifos da autora]

## 2.4 A POSSE DE ESTADO DE FILHO

Posse de estado, segundo Berenice Dias, ocorre "quando as pessoas desfrutam de uma situação jurídica que não corresponde à verdade."<sup>119</sup>

Esse fato, contudo, não pode ser desprezado pelo Direito. A tutela da aparência acaba, assim, "emprestando juridicidade a manifestações exteriores de uma realidade que não existe."<sup>120</sup>

A posse de estado de filho é um grande exemplo de tutela de aparência e, na acepção de José Bernardo Boeira,

é uma relação afetiva íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.<sup>121</sup>

Ainda que não prevista no ordenamento jurídico brasileiro de forma expressa, é um dos fatos geradores da paternidade socioafetiva, fazendo-se

<sup>116</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301 do STJ**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8333/paternidade-socioafetiva-e-o-retrocesso-da-sumula-no-301-do-stj>>. Acesso em: 02 dez.. 2013.

<sup>117</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 331.

<sup>118</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 331.

<sup>119</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 337.

<sup>120</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 337.

<sup>121</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos *apud* CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 35.

imperiosa sua abordagem no presente trabalho, por ser assunto de grande relevo no reconhecimento jurídico de paternidades concomitantes.

Assim preconiza o artigo 1.605 do Código Civil:

**Art. 1.605.** Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:  
[...]  
**II** – quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.<sup>122</sup>

Do aludido dispositivo, infere-se a posse de estado de filho como elemento essencial ao reconhecimento da paternidade baseada no afeto.

Com efeito,

a noção de posse de estado de filho não se estabelece com o nascimento, mas num ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica, quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação.<sup>123</sup>

Sobre a posse de estado de filho, Walsir Edson e Renata Almeida explicam que esta “se insere no parâmetro socioafetivo de filiação, mas não o resume”.<sup>124</sup> Diante desse entendimento, ressaltam que “para além da posse de estado [...] a filiação socioafetiva requer um pressuposto principal: a unívoca intenção daquele que age como se genitor(a) fosse de se ver juridicamente instituído pai ou mãe.”<sup>125</sup>

Orlando Gomes leciona estar a posse de estado de filho constituída por circunstâncias aptas a exteriorizar a

condição de filho legítimo do casal que cria e educa, devendo ter os seguintes requisitos:

- a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores;
- b) ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo;
- c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo.<sup>126</sup>

<sup>122</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2013.

<sup>123</sup> MADALENO, Rolf *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 338.

<sup>124</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 389.

<sup>125</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 390.

<sup>126</sup> GOMES, Orlando *apud* CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2014. p. 35.

Pontes de Miranda ensina que a posse de estado de filho pode ser resumida em três palavras:

- 1) *Nomen*: que o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade;
- 2) *Tractatus*: que os pais o tratassem como filho, e nessa qualidade lhe tivessem dado educação, meios de subsistência etc.;
- 3) *Fama*: que o público o tivesse sempre como tal.<sup>127</sup>

Parte da doutrina entende ser dispensável o requisito nome, bastando a comprovação dos demais requisitos, já que a maioria dos filhos são reconhecidos por seu prenome. A fama, por sua vez, revela-se como elemento de valor expressivo, tendo em vista demonstrar a conduta dispensada ao filho, “garantindo-lhe a indispensável sobrevivência, além de a forma ser assim considerada pela comunidade, uma verdadeira notoriedade.”<sup>128</sup>

Impende ressaltar que, consoante ensina Maurício Bunazar, a posse de estado de filho gera inúmeras consequências, inclusive, revela-se favorável à pluriparentalidade, ao mencionar que:

a partir do momento em que a sociedade passa a encarar os pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse de estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial, direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva.<sup>129</sup>

A filiação, portanto, pode ser resultante da posse de estado de filho, constituindo modalidade de parentesco civil de outra origem, conforme artigo 1.593, do Código Civil<sup>130</sup>, ou seja, de origem afetiva, eis que corresponde à verdade aparente acerca da filiação.<sup>131</sup>

<sup>127</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de *apud* CASSETARI, Christiano.

**Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2014. p. 35.

<sup>128</sup> CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2014. p. 36.

<sup>129</sup> BUNAZAR, Maurício *apud* CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2014. p. 37.

<sup>130</sup> **Art. 1.593.** O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem. *In*: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 03 dez. 2013.

<sup>131</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 338.



### 3 DA FAMÍLIA RECOMPOSTA E DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA MULTIPARENTALIDADE

A Constituição brasileira de 1988 estabelece no seu art. 226, que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”<sup>132</sup>.

Dessa maneira, as diversas famílias hoje existentes, como a monoparental, anaparental e a homoafetiva merecem proteção estatal.

Com a evolução do Direito de Família, especialmente em razão da previsão legal do divórcio, surgiram as famílias chamadas recompostas, que estão cada vez mais frequentes.

Cabe considerar que há vários nomes

tentando definir as famílias constituídas depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas: reconstituídas, recompostas [como mencionado no parágrafo anterior] e até a bela expressão *ensabladas*, em voga na Argentina – estrutura familiar originada no matrimônio ou união de fato de um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou relação prévia. [...] <sup>133</sup>

A família recomposta também é conhecida como família mosaico. Veja-se:

Agora surge a expressão famílias pluriparentais ou **mosaico**, que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pela separação, pelo recasamento, seguidos das famílias não-matrimoniais e das desuniões.<sup>134</sup>

Essas famílias são formadas por casais em segunda união, que trazem ao novo relacionamento filho(s) da união anterior.

Com efeito,

Conforme orienta a própria nomenclatura, família recomposta traz em si a ideia de uma situação convivencial novamente formulada, a partir de familiares que já se encontravam reunidos e aos quais se vêm juntar inéditos componentes. Essa adição de pessoas traz consigo a necessidade de reajustar as respectivas disposições subjetivas,

---

<sup>132</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 21 ago. 2013.

<sup>133</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 49.

<sup>134</sup> FERREIRA, Jussara S. B. N.; RÖRHMANN, Konstanze *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 49.

sendo este um dos principais marcos dessa entidade familiar e, também, o motivo determinante de sua complexidade.<sup>135</sup>

Nos dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal,

As famílias reconstituídas [...] são entidades familiares decorrentes de uma recomposição afetiva, nas quais, pelo menos, um dos interessados traz filhos ou mesmo situações jurídicas decorrentes de um relacionamento familiar anterior. É o clássico exemplo das famílias nas quais um dos participantes é o padrasto ou madrasta de filho anteriormente nascido. É também o exemplo da entidade familiar em que um dos participantes presta alimentos ao ex-cônjuge ou ao ex-companheiro.<sup>136</sup>

Romualdo Baptista dos Santos assim define a família mosaico:

Não raro, as pessoas descasadas unem-se a outras também descasadas, dando origem a um novo núcleo familiar. Não raro, também, essas pessoas trazem para a nova união os filhos provenientes de uniões anteriores, os quais estabelecem uma diversidade de relacionamentos com o padrasto, a madrasta e com os filhos destes. A esse tipo de agremiação familiar formado por pessoas provenientes de relacionamentos desfeitos e por seus respectivos filhos dá-se o nome de *família mosaico* ou *famílias mosaicas*.<sup>137</sup> [grifos do autor]

Atualmente, há várias situações aptas a ensejar a família recomposta. Na maioria das vezes, ela está configurada na hipótese “em que o componente agregado à relação familiar preexistente vem a ocupar o lugar do companheiro(a) ou esposo(a) do ascendente.”<sup>138</sup>

Outro exemplo é o caso da mãe solteira que leva ao novo relacionamento seu filho exclusivo.<sup>139</sup> A família recomposta é caracterizada, ainda, quando tanto o homem quanto a mulher levam para a nova família filhos exclusivos. Neste caso, exemplificando, pode derivar da “junção dessas duas realidades unilineares, isto é, a mãe solteira e o pai divorciado que se casam

<sup>135</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 76.

<sup>136</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 85.

<sup>137</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 230.

<sup>138</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 77.

<sup>139</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 77.

ou constituem união estável e reúnem-se uns aos outros os seus filhos exclusivos.”<sup>140</sup>

Ressalte-se que esse novo relacionamento, em qualquer dos casos, poderá ser uma união estável, casamento ou união homoafetiva.

O surgimento das famílias recompostas causa profundo impacto e inquietação entre os estudiosos, devido ao fato de não corresponder ao modelo tradicional das famílias, que se baseavam no casamento, e por superar o modelo baseado na união estável, que já configurava uma quebra de paradigmas. Desta feita, ao instituir o divórcio e a possibilidade de novos matrimônios, não previu o legislador a constituição de novos núcleos familiares a partir dessas famílias desfeitas. Certamente, imaginou que pais e mães divorciados viveriam sozinhos com seus filhos para sempre, consoante se extrai do parágrafo 4º, do art. 226, da CF<sup>141</sup>:

“§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.”<sup>142</sup>

Nesse contexto, a instabilidade e a ausência de regras predeterminadas são preocupações que rodeiam o assunto. Note-se que a família mosaica advém da possibilidade de se casar e descasar seguidamente, ou seja, deriva do exercício da liberdade individual. Mas, configura, também, uma demonstração da solidariedade e da generosidade humana, pois se forma através de atos de tolerância, abnegação e acolhimento, sobretudo, tais famílias demonstram a força da afetividade para a consolidação das entidades familiares desvinculadas das ligações genéticas.<sup>143</sup>

Quanto à falta de legislação a respeito desse novo tipo de entidade familiar, cabe expor pensamento de Berenice Dias:

As famílias pluriparentais são caracterizadas pela estrutura complexa decorrente da multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência. A administração de interesses visando equilíbrio assume relevo indispensável à

<sup>140</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 77.

<sup>141</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 231.

<sup>142</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 05 dez. 2013.

<sup>143</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 231.

estabilidade das famílias.<sup>144</sup> **Mas a lei esqueceu delas!**<sup>145</sup> [grifo nosso]

O papel exercido nessa nova entidade familiar, muitas vezes, ultrapassa o papel desempenhado por um mero padrasto ou madrasta. Eles se tornam verdadeiros pais socioafetivos.

Em que pese a possibilidade de ocorrência de uma verdadeira relação parental nessas novas famílias, advindas do vínculo afetivo, a tendência é considerá-la como monoparental, ante a ausência de legislação a respeito, e até mesmo porque, o artigo 1.579, parágrafo único, CC, prevê que o novo casamento dos pais não importa em restrições aos direitos e aos deveres com relação aos filhos<sup>146</sup>. Confira-se:

Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.<sup>147</sup>

É bem verdade que o artigo 1.626, parágrafo único, do CC<sup>148</sup> admite a adoção pelo companheiro do cônjuge do genitor, todavia, revela-se indispensável a anuência do pai registral, inviabilizando-se, assim, a possibilidade de se reconhecer o vínculo com o pai afim.<sup>149</sup>

Diante dessa problemática, impende fazer os seguintes questionamentos: qual a melhor solução jurídica na ocorrência do desejo de exercício da paternidade responsável tanto pelo pai biológico quanto pelo socioafetivo? A escolha de uma das paternidades atenderá a doutrina da

<sup>144</sup> FERREIRA, Jussara S. B. N.; RÖRHMAN, Konstanze *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 50.

<sup>145</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 50.

<sup>146</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 49.

<sup>147</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 31 out. 2013.

<sup>148</sup> Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. *In*: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 31 out. 2013.

<sup>149</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 49.

proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente?

Dentre essas e outras indagações inicia-se a discussão acerca da possibilidade de reconhecimento jurídico da parentalidade múltipla nas famílias reconstituídas, ante a ausência de previsão legal.<sup>150</sup>

Poder-se-ia, a fim de justificar posição contrária ao seu reconhecimento, invocar o disposto nos artigos 1.595 e 1636, ambos do Código Civil Brasileiro<sup>151</sup>, *verbis*:

“Art. 1.595. Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.[...]”

Art 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Como se percebe, o primeiro artigo transcrito estabelece como vínculo de afinidade a relação existente entre o descendente de um só dos cônjuges ou companheiros e o padrasto ou madrasta. O segundo dispositivo, em seu *caput*, determina que o poder familiar deve ser exercido sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

Assim, por tais dispositivos, tem-se que nas famílias recompostas o poder familiar não é exercido pelo padrasto ou madrasta. A relação que existe entre eles é apenas de afinidade.

Sobre esses dispositivos, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior consideram que:

---

<sup>150</sup> A multiparentalidade é a maior expressão das famílias recompostas. Cumpre destacar, todavia, que a possibilidade de se “ter dois pais ou duas mães, totalizando três ou quatro pessoas no assento do nascimento da pessoa natural” pode estar presente em várias hipóteses. Assim, a viabilidade desse reconhecimento encontra-se presente não só “nos casos em que for possível somar a parentalidade biológica e socioafetiva, sem que uma exclua a outra”, mas, “ainda, na adoção homoafetiva, ou na reprodução medicamente assistida entre casais homossexuais, em que o adotado passaria a ter duas mães ou dois pais.” *In*: CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 147.

<sup>151</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 out. 2013.

[...] é coerente que o poder familiar [...] não esteja sujeito à variação de titularidade conforme as relações amorosas, mesmo de cunho familiar, que os ascendentes venham a ter. O poder familiar deve ser a tanto imune. Complementarmente, lembre-se que também não faz sentido impor deveres filiais a quem não estabelece, com o beneficiário, vínculo desse teor. Soa temerário fazer derivar compulsoriamente a alguém efeitos dessa natureza quando escolhe constituir família em função de outro tipo de relação, qual seja conjugal ou de companheirismo. Afinal, ainda que a responsabilidade há de ser fruto do exercício da liberdade subjetiva, é preciso guardar proporcionalidade entre os conteúdos.<sup>152</sup>

Destaque-se que a legislação não prevê a atribuição de encargos ao padrasto ou madrasta, como a fixação de alimentos ao filho do cônjuge, companheiro ou par, ainda que tenha, durante a convivência, provido a sua manutenção. Nem mesmo a jurisprudência majoritária reconhece tais encargos.

Contrária a esse posicionamento jurisprudencial, há uma decisão de Santa Catarina<sup>153</sup>, proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável, pela Juíza Adriana Mendes Bertocini, da 1ª Vara de Família da Comarca de São José, determinando que um engenheiro pague alimentos à filha de sua ex- companheira, com 16 anos de idade, no importe de 20% de seus rendimentos.

Segundo a decisão, desde que contava com 6 anos, o padrasto arcou com as despesas familiares, incluindo educação, lazer, alimentação e presentes, o que, para a magistrada, configura paternidade socioafetiva, apesar de não ter sido pedido o reconhecimento dessa paternidade. Saliente-se que a sentença não teve o condão de reconhecer a paternidade socioafetiva, tão somente mencionou estar ela configurada.

Essa decisão foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Veja-se ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXOU O DEVER ALIMENTAR À EX-COMPANHEIRA E À ENTEADA. DECISÃO EXTRA PETITA. TESE RECHAÇADA. LEGITIMIDADE ATIVA DA GENITORA PARA REQUERER

<sup>152</sup> VILLELA, João Baptista *apud* ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 32.

<sup>153</sup> **Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva Leva à Sentença Inédita para Alimentos**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4885/+Reconhecimento+de+paternidade+socioafetiva+leva+%C3%A0+senten%C3%A7a+in%C3%A9dita+para+alimentos+#.UnOqNIMUY80>>. Acesso em 1 nov. 2013.

ALIMENTOS EM PROL DA FILHA MENOR, AINDA QUE ESTA NÃO CONSTE COMO PARTE NO PROCESSO. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. NULIDADE AFASTADA. A legitimidade ativa da genitora em pleitear alimentos, enquanto guardiã da menor, advém do próprio exercício do poder familiar e do dever de sustento e educação à descendente. Assim, o deferimento de alimentos em favor de menor quando requeridos por sua mãe, ainda que não seja parte do processo, não retrata decisão extra petita, representando simples irregularidade processual. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO DEMONSTRADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. COABITAÇÃO, DEPENDÊNCIA FINANCEIRA E INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA EVIDENCIADAS. EXEGESE DOS ARTS. 1.694 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE COMPROVADA. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. Ainda que em sede de cognição sumária, comprovada a existência de união estável entre as partes, devem ser fixados alimentos provisórios em prol da ex-companheira quando cabalmente demonstrada a sua necessidade, principalmente até a sua completa reinserção no mercado de trabalho, para que possibilite sua subsistência. ALIMENTOS À ENTEADA. POSSIBILIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO. PARENTESCO POR AFINIDADE. FORTE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA OBSERVADA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES E AS POSSIBILIDADES DAS PARTES. **Comprovado o vínculo socioafetivo e a forte dependência financeira entre padrasto e a menor, impõe-se a fixação de alimentos em prol do dever contido no art. 1.694 do Código Civil. Demonstrada a compatibilidade do montante arbitrado com a necessidade das Alimentadas e a possibilidade do Alimentante, em especial os sinais exteriores de riqueza em razão do elevado padrão de vida deste, não há que se falar em minoração da verba alimentar.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.<sup>154</sup>

A esse respeito, cabe considerar que a linha de entendimento adotada no presente trabalho difere do mencionado na decisão supra, tendo em vista a necessidade de manifesta pretensão de ambas as partes, pai/mãe e filho/filha afins, de verem reconhecida a paternidade socioafetiva. Não poderá, desta forma, ser presumida pelo julgador.

Observe-se que se afigura

Natural que no decorrer da evolução afetiva, seja dispensado ao enteado a mesma consideração dirigida ao filho natural, todavia, tal benesse não pode se converter em “direito adquirido” do favorecido, ou ainda, impor ao padrasto suportar um encargo financeiro perpétuo mesmo após eventual ruptura do relacionamento com a genitora do menor.

Aliás, curioso seria se a cada novo relacionamento afetivo do genitor, o menor “coleccionasse” sucessivos co-devedores da obrigação alimentar, onerando-se indevidamente terceiros em detrimento da responsabilidade atribuída por lei aos pais biológicos.

<sup>154</sup> SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento n. 2012.073740-3**. 2ª Câmara de Direito Civil. Relator: João Batista Góes Ulysséa. 14 fev 2013. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>. Acesso em 5 nov. 2013.

**Tal postura somente viria a fomentar a discórdia familiar, acarretando ainda, dificuldades para pessoas com filhos edificar novos relacionamentos afetivos, haja vista a possibilidade de futura responsabilização de terceiros pelo encargo financeiro dos genitores do alimentando.**

[...]

Daí que se mostra absolutamente temerário pretender impor ao padrasto, especialmente após o término do relacionamento afetivo entabulado com a genitora, uma obrigação alimentar que compete, exclusivamente, aos pais biológicos ou demais parentes consanguíneos, na esteira dos artigos 1694 e 1698 do diploma civil.<sup>155</sup> [grifo nosso]

Há, também, outra decisão, no mesmo sentido, proveniente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja ementa se segue:

DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS - PEDIDO FEITO PELA ENTEADA - ART. 1.595 DO CÓDIGO CIVIL - EXISTÊNCIA DE PARENTESCO - LEGITIMIDADE PASSIVA. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão ""parentesco por afinidade"", no parágrafo 1º. de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins.<sup>156</sup>

Decisões que concedem alimentos a enteados são raras, portanto. Para tal, faz-se mister o reconhecimento expresso, no dispositivo da sentença, da paternidade socioafetiva.

O que tem sido admitido, em alguns casos, em nome do princípio da solidariedade familiar, da Doutrina de Proteção Integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, é o direito de visitas. Confira-se:

**PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFERTA DE ALIMENTOS EFETUADO POR PADRASTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA.** Na atualidade, onde a família é vista como uma união de afetos direcionada à realização plena e à felicidade de seus integrantes, e não mais como mero núcleo de produção, reprodução e transferência de patrimônio, como o era até o início do século XX, a pretensão aqui deduzida não deve ser liminarmente rejeitada, sem,

<sup>155</sup> ROSALINO, Cesar Augusto. Redirecionamento da Obrigação Alimentar em Face do Padrasto: a jabuticaba no Direito de Família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3541, 12 mar. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23947>>. Acesso em: 1 nov. 2013.

<sup>156</sup> MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0024.04.533394-5/001**. 4ª Câmara Cível. Relator: Moreira Diniz. 20 out. 2005. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=alimentos%20pedido%20feito%20pela%20enteada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cad astradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 11 nov. 2013.



ao menos ensejar-se dilação probatória, que permita verificar se, sob o ponto de vista do melhor interesse da adolescente - que deve sobrelevar a qualquer outro - há ou não conveniência no estabelecimento da visitação pretendida. PROVERAM. UNÂNIME.<sup>157</sup> [grifo nosso]

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO - PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - POSSIBILIDADE.

- **Com base no princípio do melhor interesse da criança e no novo conceito eudemonista socioafetivo de família consagrado pela Constituição Federal de 1988, o direito de visita, que anteriormente era concebido apenas a quem detinha a guarda ou o poder familiar da criança, deve ser estendido a outras pessoas que com ela possuam relação de amor, carinho e afeto.** Assim, considerando que o requerente conviveu com o requerido, menor de idade, durante cinco preciosos anos de sua vida, como se seu pai fosse, não se pode negar o vínculo sócioafetivo que os une, advindo daí a fundamentação para o pedido de visita.<sup>158</sup> [grifo nosso]

Diante dessas considerações, pode-se constatar que, como já frisado, em que pese a existência de fato de paternidades plurais, reconhecida não só pela família, mas também pelo meio social, a legislação atinente ao Direito das Famílias não acompanhou a evolução do conceito de entidades familiares.

Alguns magistrados, a fim de atender ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, do qual decorre o da proteção integral da criança e do adolescente, vêm optando por aplicar os reflexos atinentes ao reconhecimento da paternidade múltipla, sem mesmo promover, na parte dispositiva, declaração nesse sentido, mantendo o registro de nascimento inalterado.

Essa não se afigura a melhor solução para as famílias reconstituídas, pois não atenderá de forma integral os seus anseios quando desenvolvem uma verdadeira relação paterno-filial, amparada pelo afeto.

<sup>157</sup> RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível n. 70002319580**, 7ª Câmara Cível. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. 16 maio 2001.

Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=visitas+padrasto&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=&ini=20](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=visitas+padrasto&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=20)> Acesso em 1 nov. 2013.

<sup>158</sup> MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível**

**n.1.0024.07.803449-3/001**, 1ª Câmara Cível. Relator: Eduardo Andrado. 02 dez. 2008.

Disponível em:

<[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=28B2B903A91A6E17E3B45FE867C01E92.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.07.803449-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=28B2B903A91A6E17E3B45FE867C01E92.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.07.803449-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em 1 nov. 2013.

Ademais, reconhecer a paternidade plural significa a produção imediata de seus efeitos, que serão posteriormente abordados, fazendo-se desnecessária a propositura de nova demanda toda vez que se pretender a aplicação de direitos ou a imposição de deveres inerentes a essa relação.

Vale trazer à colação, quanto à multiparentalidade, importante lição de Ana Carolina Brochado e Renata Rodrigues:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. **Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.** [grifo nosso]<sup>159</sup>

Cabe, portanto, ao Estado, amparado especialmente pela afetividade e pelos princípios constitucionais que serão adiante destacados, regularizar essa situação, para que os efeitos advindos desse reconhecimento possam se operar.

### **3.1 FUNDAMENTOS DE ACEITABILIDADE DA PATERNIDADE PLURAL**

Como visto, a lei civil dispõe sobre a afinidade, o que é diferente da afetividade, onde há sentimento, carinho.

A lei não pode, desse modo, impor que se criem laços de afetividade entre o enteado/enteada e seu padrasto/madrasta, mas, acaso existentes, nada obsta, como se verá, diante da inequívoca vontade de ser declarado pai ou mãe daquele, o seu reconhecimento e a aplicação de seus efeitos, quais sejam: os direitos e deveres materno ou paterno-filiais.

Passa-se, então, a expor os principais argumentos que dão respaldo ao reconhecimento da paternidade múltipla, especialmente: a importância do **afeto**, os princípios da **dignidade da pessoa humana**, da **solidariedade familiar**, da **igualdade entre os filhos**, da **proteção integral da criança e do adolescente** e **outros princípios constitucionais**.

---

<sup>159</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima *apud* CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 147.

### 3.1.1 A importância do Afeto

O afeto surgiu em meio à virada da Modernidade para a Pós Modernidade, a qual repercutiu sobre todas as áreas do direito, tendo como principal aspecto a centralização da dignidade da pessoa humana enquanto valor fundamental. A afetividade passa, nesse momento, a se situar “como um dos fundamentos das condutas jurídicas e como um valor a ser preservado pelo Direito.”<sup>160</sup>

A família da pós-modernidade encontra-se amparada em laços de afetividade. A família atual é, pois, “o ambiente propício, para o *desenvolvimento da personalidade humana em busca da felicidade pessoal.*”<sup>161</sup> [grifos do autor].

Belmiro Pedro leciona que a “afetividade não é somente o direito de amar, de ser feliz, mas também o dever de compreender e estar com o Outro [...]”<sup>162</sup>

Referido autor consagra o afeto, ainda, não só como um direito fundamental individual e social de ter feição ao outro ser humano, mas também “como um direito à sua integridade humana tridimensional, já que o ser humano não é constituído unicamente pela genética e/ou pela genética e afetividade, mas pelas três dimensões: genética, (des)afetividade<sup>163</sup> e ontologia.”<sup>164</sup>

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, sobre o tema, lecionam:

o afeto caracteriza a entidade familiar como uma verdadeira rede de solidariedade, construída para o desenvolvimento da pessoa, não se

<sup>160</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade.** Curitiba: Juruá, 2011. p. 151.

<sup>161</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Constitucional à Família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, 2004, v. 23.

<sup>162</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 55.

<sup>163</sup> Segundo Welter, “Deve ser desmitificada a ideia que na família é conjugado somente o verbo amar, porque ela encobre o mundo do desafeto, da desunião, da guerra familiar, da desumanidade, do preconceito, da ofensa física e verbal, da ausência de solidariedade. No ser humano reside uma *linguagem não familiar* (do desafeto), pelo que o texto do direito de família não significa normatização genética, mas, sim, existência genética, afetiva e ontológica.” *In*: WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 53-54.

<sup>164</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 52-53.

permitindo que uma delas possa violar a natural confiança depositada por outra, consistente em ver efetivada a dignidade humana, constitucionalmente assegurada.<sup>165</sup>

Importante mencionar que a linha de entendimento deste trabalho, quanto ao afeto, é a mesma adotada por Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, no sentido de que este não se afigura como princípio, visto que todo princípio jurídico tem força normativa e, conseqüentemente, obriga e vincula os sujeitos e a afetividade é ato espontâneo. Assim, “quem oferece afeto a outra pessoa, o faz porque tem no coração, e quem não tem não pode ofertar o que não tem.”<sup>166</sup>

Desse modo, dado o seu caráter de sentimento espontâneo, o afeto não comporta exigibilidade jurídica.<sup>167</sup>

Idêntico posicionamento é adotado pelo professor Walsir Edson e Renata Barbosa:

a afetividade, embora merecedora de atenção jurídica, o é porque pode se tornar elemento constitutivo e integrante das relações familiares, fruto da espontaneidade e da autonomia privada e, assim, geradora de certos efeitos jurídicos na órbita do Direitos.<sup>168</sup>

Segundo eles, se o afeto for imposto, não será sincero, não congregando as qualidades que lhe são próprias.

Desta forma, “o afeto é elemento intrínseco às relações familiares, porém insuscetível de ser entendido como um valor jurídico exigível através do Poder Judiciário, sob pena de martirizar a sua própria essência espontânea.”<sup>169</sup>

Ensina Romualdo Baptista que:

se a afetividade é imanente aos seres humanos, desenvolve-se ao longo da vida e se projeta para o exterior influenciando todas as condutas jurídicas, ela torna-se mais evidente naquelas relações de natureza familiar. O Direito de Família é, dentre todos os ramos do Direito, aquele que sofreu e vem sofrendo as maiores transformações em decorrência da virada paradigmática [...]. Isso porque as relações

<sup>165</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 72.

<sup>166</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 34.

<sup>167</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 34.

<sup>168</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 50.

<sup>169</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 34.

familiares sofreram profundas transformações na última quadra do século passado, a demandar soluções jurídicas inovadoras.<sup>170</sup>

Nessa perspectiva, o afeto, consubstanciado na relação de carinho e cuidado, tem sido decisivo na resolução de muitas demandas familiares, como no caso da união homoafetiva e filiação, não havendo, desta forma, como afastar a importância de sua análise.<sup>171</sup>

As próprias relações familiares estão embasadas pelos afetos. Pode-se até mesmo afirmar que tais relações, antes de jurídicas são afetivas.<sup>172</sup>

A interdependência econômica e afetiva entre os membros das entidades familiares é traço característico destas. Essa é a razão de ser da própria família no mundo contemporâneo: “possibilitar o desenvolvimento físico e psíquico dos seus integrantes.”<sup>173</sup>

Nessa linha de entendimento, pode-se dizer que “pertence a uma família a pessoa que se mantém ligada ao grupo, estabelecendo trocas afetivas e mantendo relações de interdependência econômica, mesmo que o grau de parentesco consanguíneo seja distante ou ausente.”<sup>174</sup>

Decorre, assim, que os vínculos consanguíneos “não são essenciais às relações familiares.”<sup>175</sup>

Isso porque

marido e mulher não possuem laços consanguíneos e, não obstante, pertencem à mesma família. Por outro lado, a legislação reconhece o parentesco entre pais e filhos, entre irmãos etc., independentemente da inexistência de laços consanguíneos. Já a dependência econômica e afetiva é traço característico das relações familiares, sejam quais forem os elos que unem as pessoas em um mesmo núcleo familiar.<sup>176</sup>

<sup>170</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 151.

<sup>171</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial: 2012. p. 31-36.

<sup>172</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 152.

<sup>173</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 152.

<sup>174</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 152.

<sup>175</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 152.

<sup>176</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 152.

A família é, portanto, o *locus* da afetividade, e a afetividade é o traço característico das relações familiares.<sup>177</sup>

Tem-se, portanto, que o julgador, primando pelos laços de afeto que unem pai e filho afins, deve promover o reconhecimento jurídico da paternidade plural,

### 3.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

No âmbito do Direito das Famílias, nunca se falou tanto no princípio da dignidade da pessoa humana, como após o advento da Constituição Federal de 1988. As decisões proferidas nessa seara estão atualmente muito mais arraigadas nos princípios constitucionais, do que nas regras propriamente ditas.

A Constituição Federal de 1988 configura verdadeira “**carta de princípios**”, que impõe eficácia a todas as suas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (CF/88 5º §1º).<sup>178</sup> [grifos da autora]

O constituinte, preocupado com a promoção dos direitos humanos e com a justiça social, consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio maior, valor nuclear da ordem constitucional.<sup>179</sup> É, portanto, “um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.”<sup>180</sup>

Vale dizer que conceituar esse macroprincípio é algo difícil, considerando a sua subjetividade. Contudo, de maneira geral, Ingo Sarlet é o que melhor esclarece o que vem a ser a dignidade da pessoa humana. Segundo ele, é

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como

<sup>177</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 154.

<sup>178</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 56.

<sup>179</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 61.

<sup>180</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 61-62.

venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integrem a rede da vida.<sup>181</sup>

Muitas transformações derivam da identificação dos direitos humanos como valor fundante da pessoa humana, alargando, conseqüentemente, a esfera de direitos merecedores de tutela.<sup>182</sup>

Cabe considerar que a “família deixou de ser um instituto formal e absolutizado, que atraía a tutela jurídica de per si, para se transmudar em um núcleo social funcionalizado ao desenvolvimento da personalidade e da dignidade de seus membros.”<sup>183</sup>

Destarte, a família não mais é caracterizada como família-instituição, com proteção justificada de *per si*, a qual não raro importava em violação de interesses das pessoas nela compreendidas, em especial, os menores, passando-se a ser vista como

*família-instrumento do desenvolvimento da pessoa humana*, evitando qualquer interferência que viole os interesses dos seus membros, tutelada na medida em que promova a dignidade das pessoas de seus membros, com igualdade substancial e solidariedade entre eles (arts. 1º e 3º da CF/88).<sup>184</sup> [grifos do autor]

A evolução da família de unidade econômica para uma compreensão solidária e afetiva, que tende à promoção do desenvolvimento da personalidade de seus membros, traz uma nova feição, fundada na ética e na solidariedade.<sup>185</sup>

Assim, com vistas a promover e efetivar a garantia à dignidade da pessoa humana, a própria natureza jurídica da família sofreu alteração substancial e o conceito de estado de filiação se ampliou,

<sup>181</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 70.

<sup>182</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 56.

<sup>183</sup> RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade e a Nova Decisão do STF sobre a Prevalência da Verdade Socioafetiva sobre a Verdade Biológica na Filiação**. Disponível em: <<https://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobre-a-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao>>. Acesso em: 20 ago. 2013

<sup>184</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à Família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, 2004, v. 23.

<sup>185</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 32.

para abrigar os filhos de qualquer origem, em igualdade de direitos (adoção, inseminação artificial heteróloga, posse de estado de filiação), o novo paradigma é incompatível com o predomínio da realidade biológica. Insista-se, o paradigma atual distingue paternidade e genética.<sup>186</sup>

Com efeito,

A entidade familiar deve ser entendida, hoje, como grupo social fundado, essencialmente, em laços de afetividade, pois a outra conclusão não se pode chegar à luz do Texto Constitucional, especialmente do artigo 1º, III, que preconiza a dignidade da pessoa humana como princípio vetor da República Federativa do Brasil.<sup>187</sup>

Gize-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, dada a sua importância elevada em nível constitucional deve ser o principal fundamento das decisões judiciais que reconhecem a paternidade plural, de forma a concretizar a promoção do desenvolvimento da personalidade dos membros que integram a família recomposta, que tem como valor principal a afetividade.

### 3.1.3 O Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares

Conforme já se abordou, a CF ampliou o conceito das famílias, autorizando o reconhecimento das não matrimoniais e conferiu a mesma proteção dada às casamentárias.

Impende destacar que “o legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento uma solenidade, uma convenção social.”<sup>188</sup>

A Lei Maior concede especial tutela às entidades familiares, consoante art. 226<sup>189</sup>, consagrando “o **princípio da proteção das múltiplas formas de**

<sup>186</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301 do STJ**. Jus Navigandi, Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8333/paternidade-socioafetiva-e-o-retrocesso-da-sumula-no-301-do-stj>>. Acesso em: 21 ago. 2013.

<sup>187</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à Família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, p.15, 2004, v.23.

<sup>188</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 47.

<sup>189</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 29 out. 2013.



**família**<sup>190</sup>. Assim, tal proteção abrange todos os tipos de famílias e alcança todos os seus membros.

A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.<sup>191</sup>

Gize-se que, “ao reservar ‘especial proteção do Estado’ ao núcleo familiar. O Texto Constitucional deixa antever que o pano de fundo da tutela que lhe foi emprestada é a própria afirmação da dignidade da pessoa humana.”<sup>192</sup>

Nesse contexto, verifica-se que o presente princípio ampara a proteção das famílias reconstituídas, que optam pelo exercício da paternidade ou maternidade múltipla.

### 3.1.4 O Princípio da Igualdade entre os Filhos

A aplicação do princípio da igualdade entre os filhos têm lugar na família recomposta no caso de, além do filho socioafetivo, existir filhos comuns do casal, e todos serem tratados, criados e educados igualmente.

A Constituição veda a prática de tratamento desigual entre os filhos, a teor do que dispõe o §6º, do artigo 227, *verbis*: “§6º - Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.<sup>193</sup>

Não há, pois, razão para impor efeitos desiguais a quem vive a mesma realidade. O vínculo que une filho e pai não depende da genética, e, sim, do

<sup>190</sup> Expressão utilizada por: ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 89.

<sup>191</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da *apud* Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 62.

<sup>192</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 99.

<sup>193</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 29 out. 2013.

afeto. Caso contrário, estar-se-á diante de uma verdadeira prática discriminatória.

Também o art. 1.596, CC<sup>194</sup>, traz essa proibição, com a mesma redação do texto constitucional. Ambos os dispositivos consagram o princípio da igualdade entre os filhos.

Ressalte-se que o princípio da dignidade da pessoa humana significa, também, que no âmbito das famílias deve-se dar igual dignidade para todas elas. “Assim, **é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.**”<sup>195</sup>

Aline Barradas Carneiro destaca que

a família moderna funda-se nos pilares da afetividade e da pluralidade e que é possível evidenciar que **não se pode estabelecer uma diferença jurídica entre filho biológico e filho afetivo, pois, em ambos os casos são igualmente filhos, portadores dos mesmos direitos e obrigações à luz da Constituição Federal.** [grifo nosso]<sup>196</sup>

Verifica-se, portanto, não haver mais a possibilidade de conferir tratamento diferenciado aos filhos em razão de sua origem, bem como, atribuir qualificação indevida aos filhos.

Nesse ínterim, caso o julgador venha a negar o reconhecimento da paternidade em concomitância com outra (biológica e afetiva), em um caso de família reconstituída que também possua filhos comuns, restará violado o princípio em comento.

### 3.1.5 O Princípio da Liberdade do Planejamento Familiar

Mister mencionar que a Constituição Brasileira reconhece, em seu art. 226, §7º, a liberdade do planejamento familiar, fundando-se no princípio da paternidade responsável. Confira-se referido parágrafo:

<sup>194</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 29 out. 2013.

<sup>195</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 62.

<sup>196</sup> CARNEIRO, Aline Barradas. Livro Aborda Sobre Direito de Família. **Tribuna da Bahia**, 12 maio 2009. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/senadores/senador/joaodurval/detalha\\_noticias.asp?data=14/05/2009&codigo=56116](http://www.senado.gov.br/senadores/senador/joaodurval/detalha_noticias.asp?data=14/05/2009&codigo=56116)>. Acesso em: 19 nov. 2013..

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>197</sup>

Nesse ínterim,

como expressão do princípio da igualdade, no núcleo familiar se estabelece os mesmos direitos e deveres para homens e mulheres, cabendo a estes, conjuntamente, definir o projeto familiar que levarão adiante, sendo vedado ao Estado ou a instituições privadas qualquer forma de coerção.<sup>198</sup>

Sem dúvida, o propósito do planejamento familiar é “evitar a formação de núcleos familiares sem condições de sustento e de manutenção.”<sup>199</sup>

No sentido de acatar a orientação constitucional,

foi editada a Lei n.º 9.263/96, estabelecendo uma política de planejamento familiar, entendido como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole (art. 2º) e reconhecido o direito de todo cidadão de organizar-se familiarmente (art. 1º). A citada norma legal, ainda, prevê que o planejamento familiar será orientado por ações preventivas e educativas, além da garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.<sup>200</sup>

Tal princípio “traz consigo, como corolário, o reconhecimento de um direito (constitucional) à concepção”<sup>201</sup>, compreendido como um direito de ser pai e mãe, por qualquer critério.

Esse princípio afigura-se como um dos fundamentos ao reconhecimento da multiparentalidade, considerando-se a liberdade das famílias reconstituídas no exercício do planejamento familiar, especialmente quanto ao exercício do direito de paternidade ou maternidade baseada no afeto, sem o aniquilamento da filiação registral.

<sup>197</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 29 out. 2013.

<sup>198</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1057.

<sup>199</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 584.

<sup>200</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 584.

<sup>201</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 584.

### 3.1.6 A Doutrina de Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

A ordem constitucional vigente, em seu artigo 227<sup>202</sup>, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de proteção à criança e ao adolescente, devendo assegurá-los, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”<sup>203</sup> O artigo 4º, do ECA<sup>204</sup>, reproduz o disposto na CF.

Impende ressaltar que a maneira de implementação desses direitos e garantias encontra-se disciplinada no ECA e, em seu artigo 1º<sup>205</sup>, traz a

síntese do pensamento do legislador constituinte introduzindo a Doutrina de Proteção Integral, que é a denominação que se dá ao protetivo arcabouço legislativo e social, ancorado na Constituição Federal e em documentos internacionais de proteção à criança e ao adolescente.<sup>206</sup>

Entende-se, portanto, por Doutrina de Proteção Integral:

a base valorativa que fundamenta os direitos da Infância e da Juventude. Parte do reconhecimento normativo de uma condição especial, ou peculiar, das pessoas desse grupo etário (zero a 18 anos), que devem ser respeitadas enquanto sujeitos de direitos. Crianças e adolescentes, a partir de então, ainda que no texto normativo, foram reconhecidos em sua dignidade, pessoas em desenvolvimento, que necessitam de especial proteção e garantia dos seus direitos por parte dos adultos: Estado, família, sociedade.<sup>207</sup>

A CF, no que concerne aos direitos da criança e do adolescente, buscou sua fundamentação no princípio da Dignidade da Pessoa Humana,

<sup>202</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 23 nov. 2013.

<sup>203</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1057.

<sup>204</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2013.

<sup>205</sup> “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2013..

<sup>206</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 15.

<sup>207</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 131.

incorporando também diretrizes dos Direitos Humanos no plano internacional, seguindo o caminho traçado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança.<sup>208</sup>

Cabe considerar a Doutrina de Proteção Integral um verdadeiro princípio, diante de sua inserção na ordem protetiva de crianças e adolescentes.<sup>209</sup>

A Doutrina de Proteção integral tem seus fundamentos nos pressupostos da garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades, sendo complementada por princípios jurídicos insertos na Convenção Internacional e na CF, entre os quais se destaca o princípio do melhor interesse e o princípio da condição peculiar de desenvolvimento.<sup>210</sup>

Essa Doutrina é tida como “‘amparo completo’, sob o ponto de vista material e espiritual”<sup>211</sup>. Possui significado contextualizado, devendo “ser entendida como proteção especial aos direitos da pessoa em desenvolvimento, e não das pessoas em si. Caso contrário, continuar-se-ia a considerar a pessoa como objeto fosse, o que fez parte da tradição histórica do tratamento de crianças e adolescentes pela sociedade e pelo Estado.”<sup>212</sup>

Quanto ao princípio do melhor interesse da criança, cumpre salientar que ele está positivado no art. 3º, 1, da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, nos seguintes termos:

Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas e privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.<sup>213</sup>

Ainda que não previsto de forma expressa na CF, esse dispositivo tem força de norma fundamental interna, visto que os tratados internacionais de

---

<sup>208</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 128.

<sup>209</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 15.

<sup>210</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 132.

<sup>211</sup> CHAVES, Antonio *apud* FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 15.

<sup>212</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 133.

<sup>213</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 152.

Direitos Humanos, devidamente ratificados, adquirem essa estatura, em conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafos 1º e 2º<sup>214</sup>, da CF.<sup>215</sup>

Assim, o melhor interesse

deve ser identificado com os direitos reconhecidos e originados na Convenção, sendo que, na sua aplicação, a proteção dos direitos da criança e do adolescente sobreleva sobre qualquer outro cálculo de benefício coletivo.<sup>216</sup> Dito princípio opera de espécie análoga ao princípio da dignidade humana<sup>217</sup> e foi expressamente acolhido pelo Estatuto como um dos princípios que regem a aplicação de medidas de proteção afirmando-se que a intervenção do Estado deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto (art. 100, parágrafo único, IV, ECA, Lei nº 12.010/09<sup>218,219</sup>)

Consoante ensinamento de Ana Paula Motta,

o melhor interesse só pode ser identificado no caso em concreto, levando-se em consideração sua interpretação sistemática, ou seja, em consonância com o conjunto do sistema normativo, em geral, e os direitos das crianças e adolescentes, em particular. Nesse contexto, o princípio do melhor interesse pode atuar como limitador do exercício do poder e dever dos adultos sobre as crianças. É certo que cabe à família, ao Estado e à sociedade a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, entretanto o desempenho de tais deveres deve ocorrer observando-se o limite do interesse da criança e do adolescente. A liberalidade dos adultos no exercício de suas funções está limitada à efetivação de direitos, os quais constituem, em última instância, o interesse de crianças e adolescentes.<sup>220</sup>

<sup>214</sup> “Art. 5º. [...] § 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” *In*: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 out. 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 05 dez. 2013.

<sup>215</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 152.

<sup>216</sup> BRUÑOL, Miguel Cillero *apud* FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 13

<sup>217</sup> MELLO, Cleyson de Moraes; FRAGA, Thelma Araújo Esteves *apud* FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 13

<sup>218</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2013.

<sup>219</sup> FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 13-14.

<sup>220</sup> COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 153.

Como se percebe, referido princípio é essencial para o exercício da atividade do julgador diante do caso em concreto, de forma que, em situações atinentes ao reconhecimento de paternidade múltipla cabe a análise do melhor interesse do menor, de modo a fazer prevalecer o direito a sua dignidade e desenvolvimento integral.

### 3.1.7 O Princípio da Solidariedade Familiar

Conforme leciona Maria Berenice Dias, a solidariedade familiar tem origem nos vínculos afetivos e compreende a fraternidade e a reciprocidade. Solidariedade significa o que cada um deve ao outro.<sup>221</sup>

Nesse contexto, a solidariedade está presente na imposição aos pais o dever de assistência aos filhos (art. 229 da CF<sup>222</sup>), por exemplo. A lei civil também consagra este princípio, ao dispor que o matrimônio estabelece plena comunhão de vidas (art. 1.511, CC<sup>223</sup>); ao prever a obrigação alimentar (art. 1.694, CC<sup>224</sup>).<sup>225</sup>

Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares. Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado de encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado (CF 227) o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação.<sup>226</sup>

<sup>221</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 66.

<sup>222</sup> “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” *In*: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2013.

<sup>223</sup> “Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.” *In*: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2013.

<sup>224</sup> **Art. 1.694**. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. *In*: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 dez. 2013.

<sup>225</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 66.

<sup>226</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 66.

Como destacado, ao se falar da importância do afeto, a interdependência econômica e afetiva entre os membros das entidades familiares é traço característico destas.

Uma das principais consequências da interdependência econômica e afetiva é a responsabilidade que se deve ter uns com os outros no âmbito da família. Se existe essa relação de interdependência, devemos ser “responsáveis pela constituição e desenvolvimento do outro. Podemos exigir proteção, mas devemos possibilitar a proteção do outro.”<sup>227</sup>

É uma consequência advinda “da virada paradigmática da Modernidade para a Pós-Modernidade, diante da necessidade de proteger a pessoa humana e todos os seus atributos, dentre os quais se destacam os aspectos afetivos da personalidade.”<sup>228</sup>

Cumprido reconhecer que

Interdependência e responsabilidade são expressões que integram o conceito de família, das quais resultam consequências jurídicas importantes, principalmente no que se refere à quebra inopinada dos laços familiares, com danos à integridade física e psíquica do outro. Da quebra dos laços de afetividade, resultam danos à integridade psíquica; da quebra dos laços de interdependência econômica resultam danos à integridade física.<sup>229</sup>

Essa interdependência a qual Romualdo Baptista menciona nada mais é que a solidariedade existente entre os membros que compõem a entidade familiar, originada da afetividade. Se, de fato, ela existe, também deve existir juridicamente. Conforme ressaltado, a quebra desse vínculo de interdependência poderá ter consequências graves.

Desse modo, cabe ao julgador não romper esse vínculo, consagrando-se o princípio da solidariedade familiar, de forma a estabelecer deveres recíprocos na relação paterno filial.

### **3.2 VÍNCULO BIOLÓGICO x VÍNCULO AFETIVO – DECISÕES JURISPRUDENCIAIS**

<sup>227</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 154.

<sup>228</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 154.

<sup>229</sup> SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 154.



Diante da afetividade e dos princípios constitucionais mencionados, os Tribunais Pátrios, em demandas que discutem a filiação, vêm decidindo não mais apenas pelo elo biológico da paternidade, apesar de importante e, às vezes, determinantes das relações jurídicas. Hoje, grande parte das decisões judiciais se ampara no vínculo de afeto construído entre o filho e seu pai socioafetivo, sempre primando pela dignidade da pessoa humana.

Importa destacar, contudo, que a afetividade vem sendo reconhecida de maneira isolada, ou seja, quando ausente o registro de uma paternidade preexistente, originada do vínculo biológico ou jurídico.

A esse respeito, vale conferir alguns precedentes do STJ:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

3. Recurso especial não provido.<sup>230</sup>

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE.

AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação.

<sup>230</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1059214/RS**, 4ª Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 16 fev. 2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=1059214&b=A COR&thesaurus=JURIDICO#DOC6](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=1059214&b=A COR&thesaurus=JURIDICO#DOC6)>. Acesso em: 04 nov. 2013.

2. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho.

3. As alegações do recorrido de que foi convencido pela mãe do menino a registrá-lo como se seu filho fosse e de que o fez por apreço a ela não configuram erro ou qualquer outro vício do consentimento, e, portanto, não são, por si sós, motivos hábeis a justificar a anulação do assento de nascimento, levado a efeito por ele, quatro anos antes, quando, em juízo, voluntariamente reconheceu ser o pai da criança, embora sabendo não sê-lo.

4. Recurso especial conhecido e provido.<sup>231</sup>

ÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO NUTRIDO DURANTE APROXIMADAMENTE VINTE E DOIS ANOS DE CONVIVÊNCIA QUE CULMINOU COM O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE - VERDADE BIOLÓGICA QUE SE MOSTROU DESINFLUENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE ALIADA AO ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO SOB O ARGUMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO SUBSTANCIAL AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PERFILHAÇÃO - IRREVOGABILIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O Tribunal de origem, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, não conferiu à hipótese dos autos o tratamento atinente à adoção à moda brasileira, pois em momento algum adotou a premissa de que o recorrente, ao proceder ao reconhecimento jurídico da paternidade, tinha conhecimento da inexistência de vínculo biológico;

II - O ora recorrente, a despeito de assentar que tinha dúvidas quanto à paternidade que lhe fora imputada, ao argumento de que tivera tão-somente uma relação íntima com a genitora de recorrido e que esta, à época, convivia com outro homem, portou-se como se pai da criança fosse, estabelecendo com ela vínculo de afetividade, e, após aproximadamente vinte e dois anos, tempo suficiente para perscrutar a verdade biológica, reconheceu juridicamente a paternidade daquela;

III - A alegada dúvida sobre a verdade biológica, ainda que não absolutamente dissipada, mostrou-se irrelevante, desinfluyente para que o ora recorrente, incentivado, segundo relata, pela própria família, procedesse ao reconhecimento do recorrido como sendo seu filho, oportunidade, repisa-se, em que o vínculo afetivo há muito encontrava-se estabelecido;

IV - A tese encampada pelo ora recorrente no sentido de que somente procedeu ao registro por incorrer em erro substancial, este proveniente da pressão psicológica exercida pela genitora, bem como do fato de que a idade do recorrido corresponderia, retroativamente, à data em que teve o único relacionamento íntimo com aquela, diante do contexto fático constante dos autos, imutável na presente via, não comporta guarida;

<sup>231</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1229044/SC**, 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 04 junho 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1229044&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1229044&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 04 nov. 2013.

V - Admitir, no caso dos autos, a prevalência do vínculo biológico sobre o afetivo, quando aquele afigurou-se desinfluyente para o reconhecimento voluntário da paternidade, seria, por via transversa, permitir a revogação, ao alvedrio do pai-registral, do estado de filiação, o que contraria, inequivocamente, a determinação legal constante do art. 1.610, Código Civil;

VI - Recurso Especial a que se nega provimento.<sup>232</sup>

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial.

Ação de anulação de registro de nascimento. Exame de DNA.

Paternidade biológica excluída. Interesse maior da criança. Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido.

- As diretrizes devem ser muito bem fixadas em processos que lidam com direito de filiação, para que não haja possibilidade de uma criança ser desamparada por um ser adulto que a ela não se ligou, verdadeiramente, pelos laços afetivos supostamente estabelecidos quando do reconhecimento da paternidade.

- A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação.

- O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho.

- Valer-se como causa de pedir da coação irresistível, por alegado temor ao processo judicial, a embasar uma ação de anulação de registro de nascimento, consiste, no mínimo, em utilização contraditória de interesses, para não adentrar a senda da conduta inidônea, ou, ainda, da utilização da própria torpeza para benefício próprio; entendimento que se aplica da mesma forma ao fato de buscar o “pai registral” valer-se de falsidade por ele mesmo perpetrada.

- O julgador deve ter em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, porque a ambivalência presente nas recusas de paternidade é particularmente mutilante para a identidade das crianças, o que lhe impõe substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar, o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento.

- A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os seres humanos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas; em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos dos relacionamentos amorosos ou puramente sexuais, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas ao interesse maior da criança.

Recursos especiais conhecidos e providos.<sup>233</sup>

<sup>232</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1078285/MS**, 3ª

Turma. Relator: Ministro Massami Uyeda. 13 out. 2009. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1078285&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1078285&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 04 nov. 2013.

<sup>233</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 932692/DF**, 3ª Turma.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 12 fev. 2009. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=932692&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=932692&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 04 nov. 2013.

Traz-se à colação, ainda, acórdãos prolatados por alguns Tribunais Estaduais e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO - ANSEIO DO PAI GENÉTICO EM VER REVISTA A QUALIFICAÇÃO PATERNA NO REGISTRO DA CRIANÇA - ESTUDO SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL ENTRE O PAI SÓCIO-AFETIVO E A CRIANÇA - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR - PROVIMENTO NEGADO. A filiação sócio-afetiva é aquela em que se desenvolvem durante o tempo do convívio, laços de afeição e identidade pessoal, familiares e morais. À luz do princípio da dignidade humana, bem como do direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar, traduz-se ser mais relevante a ideia de paternidade responsável, afetiva e solidária, do que a ligação exclusivamente sanguínea. **O interesse da criança deve estar em primeiro lugar, uma vez que é inegável que em casos de convivência habitual e duradoura com pessoas estranhas ao parentesco, o menor adquire vínculos de confiança, amor e afetividade em relação a estas pessoas. Esse vínculo não pode ser destruído por terceiro, mesmo que com base em laços sanguíneos, se afronta os interesses da criança, colocando-a em situação de instabilidade e insegurança jurídica e emocional.**<sup>234</sup>

[grifo nosso]

EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. A inexistência de filiação biológica entre o autor e o menor/réu, demonstrada na ação negatória de paternidade, esbarra na **filiação socioafetiva entre os litigantes**, evidenciada nos autos, **onde a criança tem no pai registral seu verdadeiro pai, estruturando sua personalidade na crença desta paternidade**, assim demonstrado no processo, ensejando a improcedência da ação. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (SEGREGO DE JUSTIÇA) [grifo nosso]<sup>235</sup>

CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA CONSOLIDADA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA.

<sup>234</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n. 1.0624.06.010781-7/001**, 1ª Câmara Cível. Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. 30 ago. 2011. Disponível em:

<[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=28B2B903A91A6E17E3B45FE867C01E92.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0624.06.010781-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=28B2B903A91A6E17E3B45FE867C01E92.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0624.06.010781-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acesso em 1 nov. 2013.

<sup>235</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Embargos Infringentes Nº 70041008814**, 4º Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: André Luiz Planella Villarinho, 10 junho 2011. Disponível em <[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=PATERNIDADE+SOCIOAFETIVA+E+AFETO+E+RECONHECIMENTO&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=&ini=10](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=PATERNIDADE+SOCIOAFETIVA+E+AFETO+E+RECONHECIMENTO&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=10)>. Acesso em: 11 nov. 2013.

1. **Para consolidação da paternidade sócio-afetiva é necessário que seja estabelecido vínculo de afetividade entre o pai registral e a menor, além de serem bem atendidos os interesses primordiais da criança como proteção, educação, alimentação, saúde, afeto, etc.**

2. Se pelas provas existentes nos autos não pairam dúvidas acerca da existência dos requisitos que dão ensejo à paternidade sócio-afetiva, tendo o pai registral efetuado, por livre e espontânea vontade, o registro de nascimento da menor como se sua filha fosse, além dos depoimentos colhidos e dos laudos psicossociais darem conta de que a menor se encontra inserida no seio familiar paterno, deve ser mantida a sentença que julga improcedente o pedido de anulação de registro civil de nascimento.

3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.<sup>236</sup> [grifo nosso]

Esses casos, como se percebe, dizem respeito à ausência de afeto entre o pai biológico e seu descendente, prevalecendo-se a paternidade socioafetiva.

**Sem dúvida, o acolhimento do afeto como mola propulsora da família contemporânea e o reconhecimento da pluralidade das entidades familiares** (rompendo a unicidade matrimonial de tempos pretéritos, pouco saudosos), assim, **revelam um novo momento de inclusão da pessoa humana**, vencendo a frieza e a indiferença dos antigos conceitos de madrasta, como uma vilã cruel (como não lembrar dos contos infantis da Cinderela e da Branca de Neve), e de enteado como um filho de segunda classe. **Nesse novo momento garantista, as pessoas inseridas em núcleos familiares merecem, sempre, especial proteção, consoante a expressa previsão constitucional** (*caput* do art. 226, CF).<sup>237</sup> [grifo nosso]

De outra sorte, o Colendo STJ, em razão da especificidade de um caso oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, optou por excluir o vínculo de parentesco socioafetivo, a fim de prevalecer a paternidade biológica, consoante acórdão adiante ementado:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL.

1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012.

<sup>236</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Apelação Cível n. 2004.07.1.0127207**, 3ª Turma Cível, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 07 out. 2009, Disponível em: < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

<sup>237</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 86.

2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.
3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.
4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho.
5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos.
6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão.
7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros.
8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética.
9. Recurso especial desprovido.<sup>238</sup>

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça de São Paulo optou pela prevalência da paternidade fundada nos laços sanguíneos, ainda que existente o vínculo afetivo com ambos os pais, conforme se segue:

**Ementa:** MENTAS: INÉPCIA DA INICIAL - NEGATÓRIA E INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE - Cumulação de ação de anulação de registro civil contra o pai registral com investigação de filiação quanto ao indigitado e verdadeiro pai - Incidência dos princípios da mihi factum dabo tibi ius e iura novit cúria -Apelo, ademais, que atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade - Preliminares rejeitadas. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - MENOR - Conflito do princípio da verdade real com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente - Confronto entre a paternidade biológica e a que resulta da relação socioafetiva - Prevalência daquela que mais bem atenda ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como também ao princípio do interesse primordial da criança, ante

---

<sup>238</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1401719/MG**, 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 08 out. 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1401719&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1401719&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 04 nov. 2013.

sua condição especial de criança em desenvolvimento, o qual decorre daquele princípio maior - Menor que manifestou afeto por ambos os pais, tanto o registrai, como o biológico - Acolhimento do infante no lar do pai biológico, que, ademais, tem outro filho maior - Vínculo que se estabeleceu entre o menor e o pai registrai que não pode ser considerado duradouro, já que perdurou por 2 anos - Procedência mantida, no caso, ante as peculiaridades que o envolvem, para que prevaleça a paternidade decorrente do vínculo genético - Recurso não provido.<sup>239</sup>

Como se extrai dos julgados ora transcritos, as decisões judiciais optam pela unicidade da filiação, ou seja, pela prevalência de uma paternidade em detrimento da outra. Na maioria dos casos, a afetividade ganha força.

Impende reconhecer, contudo, que no mundo fenomênico, há situações que reclamam por um meio termo, por uma solução diferente, em que se busque ainda mais proteger o filho, de forma a consagrar os princípios constitucionais previstos, especialmente o da dignidade da pessoa humana, o que inclui a proteção integral da criança e do adolescente.

Tais situações se referem às famílias recompostas, acrescentando-se o fato de que o padrasto ou madrasta possuem um vínculo muito mais profundo que o de simples afinidade: o da afetividade, somado ao desejo inequívoco de ver-se reconhecido juridicamente de acordo com o papel exercido: o de pai ou mãe.

Em muitos casos, o enteado já possui outro registro de nascimento, advindo da presunção matrimonial – relacionamento anterior – ou da imposição genética e o pai/mãe biológico não quer se desfazer desse vínculo.

Diante desse quadro, indaga-se: qual paternidade deve prevalecer, a biológica, já constante do registro, ou a socioafetiva?

Para Regina Beatriz Tavares, Coordenadora e Professora dos Cursos de Especialização em Direito de Família e Direito das Sucessões da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP, a paternidade biológica deve prevalecer em detrimento da afetiva, quando a criança já possui registro e este pai promove a sua assistência. Segundo ela,

o vínculo de socioafetividade vai muito além do simples sustento, de morar sob o mesmo teto ou de dar assistência. Se a criança tem um

---

<sup>239</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n. 994080557911**, 5ª Câmara de Direito Privado. Relator: Silvério Ribeiro. 07 out. 2009. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

pai biológico que a assiste, também, não cabe ter uma dupla paternidade.<sup>240</sup>

É bem verdade que o próprio artigo 1.595, do CC configura um modo de proteção da integridade física e psíquica dos membros das famílias reconstituídas, visto que reconhece o vínculo de afinidade entre um cônjuge ou companheiro e os filhos de outro parceiro. Com o mesmo objetivo, o artigo 1.521, CC, traz impedimento matrimonial entre o padrasto ou a madrasta e a enteada ou o enteado, mesmo depois de desfeito o casamento, em vida ou por morte. Na mesma esteira, o artigo 217, da Lei n. 8.112/1990, reconhece o direito de pensão previdenciária aos filhos ou enteados de servidores públicos federais até os 21 anos.<sup>241</sup>

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald lembram, ainda, acerca da possibilidade de adoção unilateral do enteado pelo padrasto ou madrasta, conforme disposição dos §§ 2º e 4º, do art. 42, do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>242</sup>, em que se “consubstancia evidente hipótese de proteção jurídica de uma família recomposta [...]”.<sup>243</sup>

Outro exemplo foi a promulgação da Lei n. 11.924/09<sup>244</sup>, de autoria do ex-deputado Clodovil Hernandez, a qual faculta a inserção do nome do padrasto ou madrasta, com anuência destes, ao nome do enteado ou enteada, refletindo a importância do afeto nessas relações.

<sup>240</sup> **Especialistas se Dividem sobre Dupla Paternidade.** Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,especialistas-se-dividem-sobre-dupla-paternidade-,943297,0.htm>>. Acesso em 1 nov. 2013.

<sup>241</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 86. Sem negritos no original. p. 86.

<sup>242</sup> Assim dispõe tal dispositivo: Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.[...] § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.[...] § 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. *In*: BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 29 out. 2013.

<sup>243</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 86.

<sup>244</sup> BRASIL. **Lei 11.924 de 17 de abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2013.



Tais dispositivos, todavia, apesar de representarem hipóteses de proteção jurídica aos novos arranjos familiares, estão longe de dar a amplitude necessária de proteção jurídico-constitucional, de forma a resguardar e impor todos os direitos e deveres daí advindos, aos casos em que a afetividade se instaura para criar um verdadeiro vínculo de filiação.

Vale reprimir que os direitos e deveres advindos de uma relação paterno-filial, como os sucessórios e o alimentar, não são previstos na relação de afinidade existente entre enteado e padrasto e madrasta.

Ademais, vários problemas surgem quanto à ausência de reconhecimento dessa relação paterno filial, como no momento de se relacionar os dependentes na declaração do Imposto de Renda, no plano de saúde, autorizações para viagens ao exterior e participar, como pai ou mãe, efetivamente da vida do filho afim.

Cabe ao julgador o seu reconhecimento, desde que a relação ultrapasse as barreiras da mera afinidade e haja vontade explícita das partes nesse sentido. Vale lembrar que este reconhecimento importará não só na titularidade de direitos, mas também na imposição de deveres ao pai socioafetivo, podendo, caso descumpridos, ocorrer a suspensão ou perda do poder familiar.

Não há motivos para se estabelecer hierarquia entre as paternidades. Ambas podem coexistir!

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald lecionam, acertadamente, não existir hierarquia entre os critérios utilizados para definir as paternidades, já abordados<sup>245</sup>. Confira-se:

Não há – e impende frisar expressamente – prevalência entre os referidos critérios, inexistindo hierarquia entre eles. Com isso, não se pode afirmar a superioridade da filiação afetiva e tampouco da biológica. Todos os critérios apresentam relevantes vantagens e a perfeita adequação a cada conflito somente será obtida casuisticamente.<sup>246</sup>

Na mesma linha, Walsir Edson e Renata Almeida entendem que os critérios de filiação não se excluem. Veja-se:

---

<sup>245</sup> Legal ou jurídico; biológico; ou socioafetivo.

<sup>246</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 586.

É importante destacar que o critério eudemonista da filiação não exclui o biológico. Lembre-se de que foi a *insuficiência* deste último que deu ensejo à criação do primeiro e, assim, a tentativa é de complementação. O que o novo parâmetro socioafetivo vem sobrelevar é que tanto a paternidade quanto a maternidade hão de ser quistas e espontaneamente exercidas. Só assim servirão à realização pessoal dos indivíduos e, pois, à consecução da visada tutela jurídica.<sup>247</sup>

Alguns Tribunais já vêm reconhecendo a inexistência dessa hierarquia, conforme se verifica dos arestos a seguir colacionados:

confronto entre a verdade biológica e a socioafetiva. Tutela da dignidade da pessoa humana... no confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade socioafetiva, decorrente da denominada “adoção à brasileira” (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor como se fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer a solução que *melhor tutele a dignidade da pessoa humana*. A paternidade socioafetiva, estando baseada na tendência de personificação do Direito Civil vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa do apelante, apagando-lhe todo o histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes à irregular “adoção à brasileira”, não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto.<sup>248</sup> [destaque no original]

Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica.<sup>249</sup>

O Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, repercussão geral acerca dessa controvérsia, nada tendo decidido a respeito ainda.<sup>250</sup>

Tal questão teve origem em um processo no qual se pleiteou a anulação de um registro de paternidade realizado pelos avós paternos e o reconhecimento da paternidade do pai biológico. Esse pedido foi julgado procedente em Primeira Instância, mantido na Segunda e pelo STJ. Os demais

<sup>247</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 379.

<sup>248</sup> TJ/PR, ApCív 108.417-9, rel. Des. Accacio Cambi, j. 12.12.01, DJPR 4.2.02 *apud* ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 587.

<sup>249</sup> TJ/RS, Ac. 8ª Câm. Cív., ApCív. 70029363918, rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, j. 7.5.09 *apud* ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 587.

<sup>250</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 692186** – DISTRITO FEDERAL, Plenário Virtual. Relator: Ministro Luiz Fux. 29 nov. 2012. DJ 21 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28692186%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/brsolgu>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

herdeiros do pai biológico interpuseram Recurso Extraordinário, sob a alegação de que a prevalência da paternidade biológica em face da socioafetiva afrontaria o disposto no artigo 226, da CF<sup>251</sup>, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”<sup>252</sup>.

Cabe considerar que, ante a inexistência dessa hierarquia, se a melhor solução for o seu reconhecimento de forma concomitante, esta deve ser aplicada, de forma a promover a tutela da dignidade da pessoa humana. Dessa forma,

quando há efetivo desempenho da função parenta [sic] conjuntamente pelos pais biológicos e os menores também assimilam a figura do pai ou mãe afim, **os efeitos<sup>253</sup> da múltipla vinculação parental se instrumentalizam da mesma forma e amplitude como ocorre nas famílias biparentais, em atendimento ao princípio da isonomia que afasta qualquer forma de hierarquia entre os tipos de parentesco.** Dentro dessa relação de afinidade poderá exsurgir um novo laço, a socioafetividade, por meio da posse de estado de filho, ou seja, o padrasto exercerá a função de pai e o enteado de filho. Diante de tal realidade, o direito deverá reconhecer a paternidade socioafetiva nas famílias recompostas, com todos os direitos e deveres, sem prejuízo do vínculo biológico.<sup>254</sup> [grifo nosso]

Assim, forçoso reconhecer que

**O paradigma plural contemporâneo abandonou a perspectiva de exclusão, agora, trata-se de multiplicidade de papéis que são todos cabíveis em uma relação parental,** mesmo que se trate de paternidade e/ou maternidade. Ressalte-se que tal fenômeno já é corriqueiro na prática. **Cabe ao direito, então jurisdicizá-lo, em nome da tutela do menor, que deve ser qualitativamente especial,** já que está “em jogo” a estruturação de sua personalidade, seu crescimento saudável e a proteção a seus direitos fundamentais. [grifo nosso]<sup>255</sup>

<sup>251</sup> ZAMATARO, Yves. **O Reconhecimento da Multiparentalidade no Direito Brasileiro.**

Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,21048->

[O+reconhecimento+da+multiparentalidade+no+Direito+brasileiro](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,21048-)>. Acesso em 01 nov. 2013.

<sup>252</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 1 nov. 2013.

<sup>253</sup> Os efeitos advindos da paternidade plural serão detalhados em tópico a parte.

<sup>254</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima *apud* CANOVA, Jeferson Luciano. **Em Nome dos Pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva.** Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito Público e Evolução Social da Universidade Estácio de Sá, considerando a linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4199457/jeferson%20luciano%20canova.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2013. p. 135-136.

<sup>255</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima *apud* CANOVA, Jeferson Luciano. **Em Nome dos Pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva.** Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito Público e Evolução Social da Universidade Estácio de Sá, considerando a linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:

Fachin, na mesma linha de entendimento, leciona não haver hierarquia entre a realidade socioafetiva e a biológica, afirmando que a realidade jurídica da filiação não confere exclusividade aos laços biológicos. Estes são equiparados à realidade de “afeto que une pais e filhos, e se manifesta em sua subjetividade e, exatamente, perante o grupo social e à família.”<sup>256</sup>

Contudo, consoante explanado, apesar de ser cada vez mais frequente a existência de famílias recompostas, as decisões contemporâneas dos Tribunais Pátrios estão voltadas a declarar a unicidade da filiação, declarando-a biológica, socioafetiva ou presumida, ainda que venham a contrariar o melhor interesse da criança ou adolescente e que a realidade fática indique a existência da paternidade plural.

Foi em respeito aos princípios já destacados, especialmente o da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta do menor e da proteção integral, que a Juíza de Direito Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Comarca de Ariquemes, declarou a dupla paternidade de uma menina, fazendo constar em seu assento registral os nomes do pai biológico e afetivo da criança, sem prejuízo da manutenção do registro materno.<sup>257</sup>

Como bem destacou a magistrada,

[...] a pretendida **declaração de inexistência de vínculo parental** entre a autora e o pai registro afetivo [sic] fatalmente prejudicará seu interesse, que diga-se, tem **prioridade absoluta, e assim também afronta a dignidade da pessoa humana**. Não há motivo para ignorar o liame socioafetivo estabelecido durante anos de vida de uma criança, que cresceu e manteve o estado de filha com outra pessoa que não o seu pai biológico, sem se atentar para a evolução do conceito jurídico de filiação [...].

---

<<http://portal.estacio.br/media/4199457/jeferson%20luciano%20canova.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2013. p.150.

<sup>256</sup> FACHIN, Luiz Edson *apud* CANOVA, Jeferson Luciano. **Em Nome dos Pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito Público e Evolução Social da Universidade Estácio de Sá, considerando a linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:

<<http://portal.estacio.br/media/4199457/jeferson%20luciano%20canova.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2013. p. 146.

<sup>257</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Ação de Investigação de Paternidade** n. 0012530-95.2010.8.22.0002, 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

A questão demanda uma análise muito mais aprofundada da dinâmica social e uma releitura dos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana. **É certo que no ordenamento jurídico atual, a ligação socioafetiva consolidada entre pais e filhos deve ter proteção jurídica, não sendo permitido ao Estado ignorar as relações de fato estabelecidas [...], já que essa relação está recheada de afeto com vistas ao bom desenvolvimento moral, espiritual e social.**<sup>258</sup> [grifo nosso]

Referida decisão reflete proteção da família contemporânea, eis que primou pela dignidade de todos os seus membros, em especial ao infante, merecedor da proteção integral e prioridade absoluta.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por meio da 8ª Câmara Cível, reconheceu, embora sem conceder direitos patrimoniais oriundos do segundo reconhecimento, em 17/09/2009, a paternidade biológica tardia sem anular o registro da paternidade socioafetiva, determinando a averbação no assento de nascimento do filho, que já contava com 40 anos. Os pais adotivos haviam falecido, sem deixar herança, e o filho, já adulto, passou a manter um relacionamento muito próximo com o pai biológico. Ambos moveram ação de investigação de paternidade, sem negar a paternidade socioafetiva.<sup>259 260</sup>

Por essa decisão, percebe-se que a paternidade plural pode se dar também em sentido inverso, ou seja, quando o primeiro vínculo estabelecido for o socioafetivo, reconhecendo-se juridicamente o vínculo biológico posterior, sem prejuízo do primeiro registro.

Posteriormente, outra decisão foi proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, determinando o registro de um adolescente em nome de seu pai biológico, sua mãe biológica e sua madrasta, como mãe socioafetiva.<sup>261</sup>

Em Recife, o juiz da Segunda Vara da Infância e Juventude, Élio Braz, autorizou, no mês de fevereiro de 2013, o registro de uma criança de 4 anos,

<sup>258</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Ação de Investigação de Paternidade** n. 0012530-95.2010.8.22.0002, 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. Disponível em: <<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

<sup>259</sup> **TJ/RS – Decisão Reconhece Paternidade Biológica Tardia sem Anular Paternidade Socioafetiva.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI93203,11049-TJRS+Decisao+reconhece+paternidade+biologica+tardia+sem+anular>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

<sup>260</sup> O processo tramitou em segredo de justiça, razão pela qual se deixou de colacionar a decisão.

<sup>261</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286**, 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior. 14 ago. 2012. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6104770&vICaptcha=CsJqd>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

em nome do pai, da mãe e da madrasta. A mãe biológica não tinha condições financeiras de promover o sustento do menor, deixando com que ele ficasse com o pai e a madrasta. Esta, por sua vez, desejava adotar a criança, mas, a mãe não pretendia ver seu nome excluído do registro de nascimento. Assim, o magistrado decidiu por reconhecer a maternidade múltipla. A guarda foi concedida de forma compartilhada entre todos eles.<sup>262</sup>

Mais uma decisão judicial<sup>263</sup> sobre o tema é oriunda do Estado do Rio Grande do Sul. A juíza de Direito Carine Labres, da Comarca de São Francisco de Assis, reconheceu, em ação declaratória de maternidade socioafetiva, o direito de duas crianças terem o registro da mãe socioafetiva, sem excluir a maternidade biológica. O pai, após o falecimento de sua mãe biológica, casou-se novamente, estabelecendo-se um relacionamento afetivo entre os filhos dele e a madrasta, que passou a ser chamada de mãe. A magistrada, em sua decisão, frisou que<sup>264</sup>:

**as relações de afeto têm desafiado os legisladores que, muitas vezes, arraigados ao preconceito, ao termo de críticas que maculam a imagem daqueles que almejam a reeleição, silenciam face à realidade que lhes salta aos olhos.**<sup>265</sup> [grifo nosso]

Afirmou ser importante que se questione "Por que não pode haver duas mães em uma certidão de nascimento, se as crianças, no íntimo de seus corações, as reconhecem como tal?"<sup>266</sup>.

Ainda segundo a magistrada,

O fato de o ordenamento jurídico não prever a possibilidade de dupla maternidade não pode significar impossibilidade jurídica do pedido. Afinal, **não são os fatos que se amoldam às leis, mas sim estas**

<sup>262</sup> **Juiz de Recife Registra Criança em Nome de Pai, Mãe e Madrasta.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/juiz-de-recife-registra-crianca-em-nome-de-pai-mae-e-madrasta>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

<sup>263</sup> O processo tramitou em segredo de justiça, razão pela qual se deixou de colacionar a decisão.

<sup>264</sup> **Irmãos do RS Conseguem o Direito de Ter Duas Mães na Certidão de Nascimento** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI184309,71043-Irmaos+do+RS+conseguem+o+direito+de+ter+duas+maes+na+certidao+de>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

<sup>265</sup> **Irmãos do RS Conseguem o Direito de Ter Duas Mães na Certidão de Nascimento** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI184309,71043-Irmaos+do+RS+conseguem+o+direito+de+ter+duas+maes+na+certidao+de>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

<sup>266</sup> **Irmãos do RS Conseguem o Direito de Ter Duas Mães na Certidão de Nascimento** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI184309,71043-Irmaos+do+RS+conseguem+o+direito+de+ter+duas+maes+na+certidao+de>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

**são criadas para regular as consequências que advêm dos fatos, objetivando manter a ordem pública e a paz social.**<sup>267</sup> [grifo nosso]

Reconhecer juridicamente paternidades concomitantes, plurais, não confronta qualquer princípio ou regra. Pelo contrário, poderá ensejar o reconhecimento de todos os direitos e deveres aos filhos afins e pais sociofetivos, primando-se pela dignidade da pessoa humana.

Note-se que a opção pela pluralidade talvez resolvesse, ainda, um dos grandes problemas que a unicidade pode trazer se conjugada à priorização do parâmetro socioafetivo: a cômoda isenção da mãe ou do pai biológico que encontram terceiro que lhes ocupe o lugar. Permitindo-se a coexistência de relações filiais, seria possível garantir ao filho além da relação eudemonista, não oferecida pelo(a) genitor(a), os exequíveis direitos oriundos da filiação biológica – como o de alimentos e os sucessórios. Esta é uma medida que se apresenta bastante razoável. De um lado, mantém intacta a responsabilidade dos genitores que, no exercício de sua autonomia – é de presumir-se – fizeram nascer o filho. De outro resguarda, de maneira ampla, este último sujeito, material e moralmente.<sup>268</sup>

Deve-se ter em mente, portanto, que a

nova ordem jurídica consagrou como direito fundamental o direito à **convivência familiar**, adotando a **doutrina de proteção integral**. Transformou a criança em sujeito de direito. Deu prioridade à dignidade da pessoa humana, abandonando a feição patrimonialista da família. Proibiu quaisquer designações discriminatórias à filiação, assegurando os mesmos direitos e qualificações aos filhos nascidos ou não da relação de casamento [...]<sup>269</sup>

Segundo ensinamentos de Berenice Dias, para se reconhecer a filiação pluriparental,

basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. As hipóteses já se apresentam na sociedade, não se justificando que a Justiça deixe de ver esta realidade. Assim, pode se estabelecer a filiação [...] com o novo cônjuge ou companheiro de um dos pais, contanto que se verifique a posse de estado de filho também com relação a eles, sem alijar o vínculo com o genitor.<sup>270</sup>

<sup>267</sup> **Irmãos do RS Conseguem o Direito de Ter Duas Mães na Certidão de Nascimento**

Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,M1184309,71043-Irmaos+do+RS+conseguem+o+direito+de+ter+duas+maes+na+certidao+de>>.

Acesso em: 5 nov. 2013.

<sup>268</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 382.

<sup>269</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 324.

<sup>270</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 341.

Como se verifica, o reconhecimento da múltipla paternidade atende a vários princípios constitucionais, entre eles, o da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, e, além disso, promove a família.

### **3.3 EFEITOS JURÍDICOS DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE PLURAL**

Feita a abordagem acerca da ausência de obstáculos ao reconhecimento da paternidade ou maternidade múltiplas, e, principalmente, sobre os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que o respaldam, mister efetuar-se uma abordagem sobre os principais efeitos jurídicos dele advindos, a fim de se reafirmar sua legitimidade.

Consoante já explanado, as famílias contemporâneas são plurais, ou seja, podem ser constituídas sob diversas formas. O reconhecimento jurídico dos variados tipos de família constitui um avanço no Direito das Famílias, tendo em vista a priorização da pessoa humana em detrimento da valorização do patrimônio.

O afeto passou a ser reconhecido como direito fundamental no âmbito do Direito das Famílias, de forma que os laços consanguíneos são hoje considerados de somenos importância.

Nesse contexto, a multiparentalidade ganha espaço, eis que derivada dos laços afetivos advindos da

legitimação do paternidade/maternidade do padrasto ou madrasta que ama, cria e cuida de seu enteado(a) como se seu filho fosse, enquanto que ao mesmo tempo o enteado(a) o ama e o(a) tem como pai/mãe, sem que para isso, se desconsidere o pai ou mãe biológicos.<sup>271</sup>

O reconhecimento jurídico dessa situação de fato vivenciada pela família mosaico representa uma verdadeira conquista, mas também acarreta efeitos. Assim, a partir do momento em que se efetiva a inclusão no assento de

---

<sup>271</sup> KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=12754&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=12754&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 6 nov. 2013.



nascimento da paternidade ou maternidade múltiplas, os efeitos jurídicos se iniciam.

Conforme leciona o professor Walsir Edson e Renata Almeida,

A convivência entre o filho exclusivo de um ou outro membro do casal, ou par, pode criar um vínculo afetivo correspondente à posse de estado de filho, o qual será hábil a instituir a relação jurídica filial, **caso exista uma vontade inequívoca deste último sujeito de ver-se declarado pai ou mãe do primeiro**. Nesse caso, o pai ou mãe afim tornar-se-á pai ou mãe socioafetivo, **adquirindo, a partir de então, uma série de direitos e deveres jurídicos que a mera afinidade não gerava. Dentre outros, alimentos, direitos sucessórios e o próprio poder familiar passam a ser conseqüências defensáveis.**<sup>272</sup> [grifo nosso]

Ao tratar sobre esses efeitos, Ivone Zeger considera que:

A curto prazo, a solução parece favorecer a todos, pois dá respaldo legal às crianças que vivem nas famílias multiparentais. A longo prazo, e provavelmente algum leitor já pensou a respeito, **algumas conseqüências podem advir**. Uma delas refere-se aos direitos de sucessão. Por exemplo, nos casos já conhecidos de crianças e jovens com nomes de pai ou mãe duplos, pode-se pensar na possibilidade destas se tornarem herdeiras de ambos? Mas como esse processo se dará mais adiante, tendo em vista todo o círculo familiar? É bom lembrar que, nesse caso, estamos falando de crianças e jovens que efetivamente ganharam mais uma mãe ou pai no registro de nascimento. E quanto aos sobrenomes, estes serão garantia para inclusão nos direitos de sucessão e outros mais? **São estas algumas dúvidas que pairam nas escrivatinhas dos operadores do direito, sem que se tenha, por ora, uma resposta imediata.**

Como se pode constatar, as famílias pós-modernas se constituem numa verdadeira caixinha de surpresas.<sup>273</sup> [grifo nosso]

Cabe divergir desse posicionamento na medida em que existe uma resposta imediata, isto é, todos os direitos e deveres atribuídos nas relações de parentesco emergirão independentemente da sua origem ou quantidade de pais, atendendo-se à doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. Os efeitos da paternidade múltipla serão os mesmos de qualquer relação paterno filial.

Não há, pois, diferença entre

<sup>272</sup> ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 79.

<sup>273</sup> ZEGER, IVONE. Multiparentalidade Cria Dúvidas Sobre Direitos de Sucessão. **Consultor Jurídico**. 19 junho 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-19/ivone-zeger-multiparentalidade-gera-duvidas-quanto-aos-direitos>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

“criação, educação, destinação de carinho e amor entre os filhos sociológicos e biológicos”, razão pela qual não cabe imputar efeitos jurídicos desiguais a quem vive a realidade da vida em igualdade de condições, “sob pena de revisitar a odiosa discriminação, o que seria, sem dúvida, inconstitucional, à medida que toda filiação precisa ser adotiva, no sentido de serem respeitados os laços genéticos, afetivos e ontológicos.”<sup>274</sup>

O artigo 54, itens 7º e 8º, da Lei de Registros Públicos preconiza:

Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:

[...]

7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.

8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;

[...] <sup>275</sup>

Diante do dispositivo colacionado, tem-se que o filho poderá utilizar o nome de todos os pais.

Assim, “reconhecida registralmente a multiparentalidade, o nome do filho, sem qualquer impedimento legal, poderia ser composto pelo nome e o apelido de família de todos os genitores.”<sup>276</sup>

O artigo 54, da Lei de Registros Públicos não exige que se ostente os apelidos de família de todos os genitores, mas não impossibilita isso.<sup>277</sup>

Constarão, ainda, como avós os ascendentes de todos. O filho passa, então, a manter relações de parentesco com a família dos pais biológicos e com a dos pais socioafetivos.

Além disso, aplicar-se-á, por analogia, o disposto no artigo 47, parágrafo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...]

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

[...] <sup>278</sup>

<sup>274</sup> WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 65.

<sup>275</sup> BRASIL. **Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2013.

<sup>276</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial: 2012. p. 94.

<sup>277</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial: 2012. p. 94.

Portanto, não poderá constar na certidão de nascimento nenhuma referência sobre a origem da paternidade ou maternidade.

Quanto ao poder familiar, este será exercido tanto pelos pais biológicos quanto pelos socioafetivos, em conjunto. Na prática e em regra<sup>279</sup>, este poder já era exercido pelo pai socioafetivo, assim, apenas será regularizado.

Competirá aos pais, portanto, o disposto no artigo 1.634, do Código Civil:

**Art. 1.634.** Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:  
**I** - dirigir-lhes a criação e educação;  
**II** - tê-los em sua companhia e guarda;  
**III** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
**IV** - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;  
**V** - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
**VI** - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
**VII** - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.<sup>280</sup>

O exercício do poder familiar encontra previsão também no artigo 21 e 22 do ECA. Veja-se:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.<sup>281</sup>

A guarda será unilateral ou compartilhada, desde que atenda ao princípio do melhor interesse da criança. Ela será conferida a quem tiver

<sup>278</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2013.

<sup>279</sup> Cabe considerar que a paternidade socioafetiva pode ser precedente à biológica. Nesse caso, o poder familiar será reconhecido ao pai ou mãe biológico, sem mesmo antes nunca tê-lo exercido.

<sup>280</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2013.

<sup>281</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2013

melhor condições de exercê-la, inclusive terceira pessoa, sob a perspectiva de tal princípio<sup>282</sup>.

O que se visa prestigiar

é a qualidade de vínculos que unem o menor com a entidade familiar recomposta, tais como laços psicológicos e sociais criados com o pai afim ou com irmãos unilaterais, e em função dessa análise é que o magistrado conhecerá a mudança ou permanência da guarda em relação ao pai ou mãe afim.<sup>283</sup>

Portanto,

há que se analisar, à luz dos estudos feitos por equipe interdisciplinar, com quem deve permanecer o menor, sendo óbvio que em casos tais o melhor critério é a afinidade e a afetividade e, portanto, os pais afetivos levam sensível vantagem para ficar na guarda dos menores que possuem mais de um pai e de uma mãe.<sup>284</sup>

Pode-se, ainda, a depender do caso, optar-se pela guarda compartilhada, caso o relacionamento dos genitores sejam harmônicos.

O direito de visitas também deverá atender mencionado princípio. Acerca de tais direitos, serão aplicadas as disposições constantes dos artigos 1.583 a 1.590, do CC, a todos os pais:

**Art. 1.583.** A guarda será unilateral ou compartilhada.

**§ 1º** Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

**§ 2º** A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II - saúde e segurança;
- III - educação.

**§ 3º** A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

**Art. 1.584.** A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

<sup>282</sup> Conforme disposto no artigo 1.584, §5º, do CC.

<sup>283</sup> CANOVA, Jeferson Luciano. **Em Nome dos Pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito Público e Evolução Social da Universidade Estácio de Sá, considerando a linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4199457/jeferson%20luciano%20canova.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2013. p. 150.

<sup>284</sup> PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial: 2012. p. 95.

I - requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

**Art. 1.585.** Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.

**Art. 1.586.** Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.

**Art. 1.587.** No caso de invalidade do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.

**Art. 1.588.** O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.

**Art. 1.589.** O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

**Parágrafo único.** O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

**Art. 1.590.** As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.<sup>285</sup>

Mister registrar que:

---

<sup>285</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2013.

a visitação não é só um direito subjetivo garantido ao genitor não guardião, mas também um direito do próprio filho de com ele conviver, consubstanciando em um direito de personalidade, na categoria de direito à liberdade.<sup>286</sup>

Com efeito, o filho tem o direito de conviver com quem lhe dá afeto, primando-se sempre por sua dignidade e desenvolvimento de sua personalidade.

Nessa senda, se, por exemplo, a convivência, consubstanciada nos atos de educar, criar e cuidar do filho, com o pai ou mãe afim afigura-se benéfica ao menor, as funções dos pais biológicos não poderão ser mitigadas, vez que haverá uma atuação suplementar, como a comunicação, visitas, supervisão da manutenção e educação – na estruturação do menor.<sup>287</sup>

No que concerne à prestação alimentícia, esta é devida por todos os pais, biológicos ou afetivos. Aplica-se, ainda, a reciprocidade<sup>288</sup>, ou seja, o filho poderá prestar alimentos a todos os pais, atentando-se sempre ao binômio necessidade *versus* possibilidade<sup>289</sup>.

Saliente-se que

[...] em tempos de verdade socioafetiva e de supremacia da prole, alguns autores lecionam sobre uma nova modalidade de vínculo filial, denominada de paternidade alimentar. Tal construção permitiria a manutenção da obrigação alimentar em face do genitor biológico na

<sup>286</sup> CANOVA, Jeferson Luciano. **Em Nome dos Pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito Público e Evolução Social da Universidade Estácio de Sá, considerando a linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4199457/jeferson%20luciano%20canova.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2013. p. 146-147.

<sup>287</sup> CANOVA, Jeferson Luciano. **Em Nome dos Pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito Público e Evolução Social da Universidade Estácio de Sá, considerando a linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4199457/jeferson%20luciano%20canova.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2013. p. 150.

<sup>288</sup> **Art. 1.696.** O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. *In*: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2013.

<sup>289</sup> **Art. 1.694.** [...] § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. *In*: BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2013.

hipótese do pai afetivo não dispor de condições financeiras suficientes.<sup>290</sup>

Segundo Madaleno, “o pai biológico pode ser convocado a prover o sustento integral de seu filho de sangue, sem que a obrigação material importe qualquer possibilidade de retorno à família natural.”<sup>291</sup> Desta forma, garantir-se-á a dignidade ao filho, atendendo-se ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Canova destaca que

o maior avanço reside na existência de um pai de afeto, de quem é filho de coração, mas **nem por isso libera o seu genitor da responsabilidade de lhe dar suficiente sustento no lugar do amor, prestigiando-se, assim, a dignidade por meio de duas versões.**<sup>292</sup> [grifo nosso]

Ressalte-se que os alimentos devidos aos filhos menores residem no dever de sustento, decorrente do exercício do poder familiar. Já quando destinados aos familiares consanguíneos, estão amparados na solidariedade familiar.<sup>293</sup>

Para fins previdenciários, como em qualquer relação filial, o filho será beneficiário de todos os pais, assim como todos os pais são considerados beneficiários do filho. Veja-se o que dispõe o artigo 16, inciso I e II, da Lei 8.213/91:

<sup>290</sup> CANOVA, Jeferson Luciano. **Em Nome dos Pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito Público e Evolução Social da Universidade Estácio de Sá, considerando a linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4199457/jeferson%20luciano%20canova.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2013. p. 158.

<sup>291</sup> MADALENO, Rolf *apud* CANOVA, Jeferson Luciano. **Em Nome dos Pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito Público e Evolução Social da Universidade Estácio de Sá, considerando a linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4199457/jeferson%20luciano%20canova.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2013. p. 158.

<sup>292</sup> CANOVA, Jeferson Luciano. **Em Nome dos Pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito Público e Evolução Social da Universidade Estácio de Sá, considerando a linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4199457/jeferson%20luciano%20canova.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2013. p. 158.

<sup>293</sup> CAHALI, Francisco José *apud* DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.194.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

[...] <sup>294</sup>

A Lei 8.112/90, em seu artigo 217, trata do direito de pensão previdenciária devida aos filhos ou enteados de até 21 anos ou inválidos, dos servidores públicos federais. Confira-se:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

[...]

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

[...] <sup>295</sup>

Desta forma, reconhecido ou não como filho, o enteado é a ele equiparado para esse fim, privilegiando-se a igualdade do vínculo.

Quanto à sucessão:

embora haja discussão na doutrina e até mesmo porque o assunto é novo, sob o aspecto da amplitude da relação, todos os pais são herdeiros do filho, e o filho é herdeiro de todos os pais. A mesma relação se estabelece em relação aos ascendentes e descendentes, bem como aos parentes colaterais de quarto grau. As sucessões dos pais não se comunicam entre si, salvo àqueles que são cônjuges ou companheiros. <sup>296</sup>

Vale considerar que, caso não reconhecidos judicialmente como filhos, os enteados não teriam qualquer direito sucessório. Isso porque, a par de inexistir previsão legal a respeito, um dos aspectos essenciais no direito sucessório, ao longo de sua história, é a proteção quanto aos filhos das

<sup>294</sup> BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2013.

<sup>295</sup> BRASIL. **Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2013.

<sup>296</sup> KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Lívia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=12754&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=12754&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 7 nov. 2013.



primeiras núpcias contra qualquer pretensão de cunho patrimonial do novo consorte do genitor, o que afasta, também, os direitos dos enteados e enteadas.<sup>297</sup>

Conforme lições de Berenice Dias, o vínculo jurídico havido com todos os pais, biológicos ou socioafetivos, “atende ao preceito constitucional da proteção integral. Esta possibilidade, inclusive, há que se refletir nos temas sucessórios. O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver.”<sup>298</sup>

Com efeito, “o acolhimento da proteção das famílias *ensambladas* depende, fundamentalmente, do compromisso de cada jurista em vencer a difícil imagem estereotipada da madrasta/padrasto que povoa a própria mente.”<sup>299</sup>

---

<sup>297</sup> CANOVA, Jeferson Luciano. **Em Nome dos Pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito Público e Evolução Social da Universidade Estácio de Sá, considerando a linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4199457/jeferson%20luciano%20canova.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2013. p. 159.

<sup>298</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 48.

<sup>299</sup> ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.73.

## CONCLUSÃO

Com a evolução do Direito de Família, houve o surgimento de várias espécies de núcleos familiares, como a união estável, a união homoafetiva, as famílias anaparentais, monoparentais e famílias recompostas, que se encontram amparadas na nova ordem constitucional.

Destarte, antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, as decisões nesta seara atendiam à letra da lei, considerando, por exemplo, como casal apenas as relações entre pessoas de sexos opostos e, como filhos, apenas os biológicos.

Também dentro dessa evolução houve a ampliação do conceito de filiação, emergindo-se a socioafetiva, a par das já existentes, quais sejam, a biológica e legal ou jurídica.

Para o presente estudo, destacam-se as famílias recompostas e a filiação baseada no critério socioafetivo. No âmbito das famílias recompostas, o(s) filho(s) de relacionamento anterior passa a integrar uma nova família, com sua mãe ou pai biológico e padrasto ou madrasta. Em muitas situações, estes assumem o papel de verdadeiros pais. Dão carinho, afeto, criam e educam seus novos filhos, entretanto, na maioria dos casos, não há reconhecimento judicial nesse sentido.

Essa situação de fato reclama por uma solução jurídica, especialmente diante do surgimento de alguns problemas, como no momento de se relacionar os dependentes na declaração do Imposto de Renda, no plano de saúde, autorizações para viagens ao exterior e participar, como pai ou mãe, efetivamente da vida do filho afim.

Vê-se, desse modo, a necessidade de regramento dessas relações familiares, a fim de que os efeitos delas advindos possam se operar, gerando direitos às partes envolvidas e também impondo deveres ao novo pai ou mãe socioafetivos, incluindo-se a possibilidade de registro, na certidão de nascimento, dos nomes de dois pais ou duas mães, sendo um biológico e outro socioafetivo, ou até mesmo, de dois pais e duas mães, de forma concomitante.

Conforme demonstrado, a melhor solução, nesses casos, é a conjugação de ambas as paternidades: a biológica e a socioafetiva,

reafirmando-se os laços afetivos e a responsabilidade desses novos pais em solidariedade com os pais biológicos.

As poucas decisões judiciais que reconhecem esse novo vínculo de parentesco, indicadas neste trabalho monográfico, amparam-se na existência da posse de estado de filho, na afetividade e nos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral da criança e do adolescente.

Restou demonstrado, ademais, a inexistência, ante a nova ordem constitucional, de hierarquia entre as paternidades, bem como de óbices jurídicos quanto ao reconhecimento da paternidade plural, não havendo razão para que a Justiça seja omissa ou contrária a essa realidade existente, sob pena de se negar a tutela da dignidade dos membros integrantes da família.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARBOZA, Heloísa Helena *apud* ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 372.

BARROS, Sérgio Resende *apud* DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BOEIRA, José Bernardo Ramos *apud* CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 21 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2013.

BRASIL. **Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6015.htm)>. Acesso em: 06 nov. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 29 out. 2013.

BRASIL. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)>. Acesso em: 07 nov. 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 out. 2013.

BRASIL. **Lei 11.924 de 17 de abril de 2009**. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm)>. Acesso em: 23 ago. 2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1059214/RS**, 4ª Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 16 fev. 2012. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&livre=1059214&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC6](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=1059214&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC6)>. Acesso em: 04 nov. 2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1229044/SC**, 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 04 junho 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1229044&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1229044&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 04 nov. 2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1401719/MG**, 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 08 out. 2013. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1401719&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1401719&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 04 nov. 2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 1078285/MS**, 3ª Turma. Relator: Ministro Massami Uyeda. 13 out. 2009. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1078285&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1078285&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 04 nov. 2013.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial n. 932692/DF**, 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 12 fev. 2009.

Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=932692&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=932692&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 04 nov. 2013.

BUNAZAR, Maurício *apud* CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

BRUÑOL, Miguel Cillero *apud* FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAHALI, Francisco José *apud* DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.194.

CANOVA, Jeferson Luciano. **Em Nome dos Pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva**.

Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito Público e Evolução Social da Universidade Estácio de Sá, considerando a linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Rio de Janeiro, 2011.

Disponível em:

<<http://portal.estacio.br/media/4199457/jeferson%20luciano%20canova.pdf>>.

Acesso em: 07 nov. 2013.

CARNEIRO, Aline Barradas. Livro Aborda Sobre Direito de Família. **Tribuna da Bahia**, 12 maio 2009. Disponível em:

<[http://www.senado.gov.br/senadores/senador/joaodurval/detalha\\_noticias.asp?data=14/05/2009&codigo=56116](http://www.senado.gov.br/senadores/senador/joaodurval/detalha_noticias.asp?data=14/05/2009&codigo=56116)>. Acesso em: 19 nov. 2013.

CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CHAVES, Antonio *apud* FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Ana Paula Motta. **Os Adolescentes e seus Direitos Fundamentais: da invisibilidade à indiferença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 128.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Apelação Cível n. 2004.07.1.0127207**, 3ª Turma Cível, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 07 out. 2009, Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 11 nov. 2013.

**Especialistas se Dividem sobre Dupla Paternidade**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,especialistas-se-dividem-sobre-dupla-paternidade-,943297,0.htm>>. Acesso em 1 nov. 2013.

FACHIN, Luiz Edson *apud* ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 372.

FACHIN, Luiz Edson *apud* CANOVA, Jeferson Luciano. **Em Nome dos Pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito Público e Evolução Social da Universidade Estácio de Sá, considerando a linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://portal.estacio.br/media/4199457/jeferson%20luciano%20canova.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Constitucional à Família: Um bosquejo para uma aproximação conceitual à luz da legalidade Constitucional**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: IBDFAM, 2004, v. 23.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FERREIRA, Jussara S. B. N.; RÖRHMANN, Konstanze *apud* Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FILHO, Luiz Schettini *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 54.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 13

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Orlando *apud* CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

**Irmãos do RS Conseguem o Direito de Ter Duas mães na Certidão de Nascimento** Disponível em: <

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI184309,71043->

[Irmaos+do+RS+conseguem+o+direito+de+ter+duas+maes+na+certidao+de>](http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI184309,71043-).

Acesso em: 5 nov. 2013.

**Juiz de Recife Registra Criança em Nome de Pai, Mãe e Madrasta.**

Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/juiz-de-recife-registra-crianca-em-nome-de-pai-mae-e-madrasta>>. Acesso em: 5 nov. 2013.

KIRCH, Aline Taiane; COPATTI, Livia Copelli. O reconhecimento da multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 112, maio 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=12754&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=12754&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 6 nov. 2013.

LÔBO, Paulo Luiz Netto *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301 do STJ**. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/8333/paternidade-socioafetiva-e-o-retrocesso-da-sumula-no-301-do-stj>>. Acesso em: 02 dez.. 2013.

MADALENO, Rolf *apud* DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.



MELLO, Cleyson de Moraes; FRAGA, Thelma Araújo Esteves *apud* FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0024.04.533394-5/001**. 4ª Câmara Cível. Relator: Moreira Diniz. 20 out. 2005. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=alimentos%20pedido%20feito%20pela%20enteada&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 11 nov. 2013.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n.1.0024.07.803449-3/001**, 1ª Câmara Cível. Relator: Eduardo Andrado. 02 dez. 2008. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=28B2B903A91A6E17E3B45FE867C01E92.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.07.803449-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=28B2B903A91A6E17E3B45FE867C01E92.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.07.803449-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)>. Acesso em 1 nov. 2013.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível n. 1.0624.06.010781-7/001**, 1ª Câmara Cível. Relatora: Vanessa Verdolim Hudson Andrade. 30 ago. 2011. Disponível em: <[http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=28B2B903A91A6E17E3B45FE867C01E92.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0624.06.010781-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=28B2B903A91A6E17E3B45FE867C01E92.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0624.06.010781-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acesso em 01 nov. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. p. 31

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Florianópolis: Conceito Editorial: 2012.

**Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva Leva à Sentença Inédita para Alimentos**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4885/+Reconhecimento+de+paternidade+so+cioafetiva+leva+%C3%A0+senten%C3%A7a+in%C3%A9dita+para+alimentos+#.UnOqNIMUY80>>. Acesso em 1 nov. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Embargos Infringentes Nº 70041008814**, 4º Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: André Luiz Planella Villarinho, 10 junho 2011.

Disponível em

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=PATERNIDADE+SOCIOAFETIVA+E+AFETO+E+RECONHECIMENTO&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=&ini=10](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=PATERNIDADE+SOCIOAFETIVA+E+AFETO+E+RECONHECIMENTO&tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|TipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica|TipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=&ini=10)>. Acesso em: 11 nov. 2013.

RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade e a Nova Decisão do STF sobre a Prevalência da Verdade Socioafetiva sobre a Verdade Biológica na Filiação**. Disponível em: <<https://www.ibijus.com/blog/12-multiparentalidade-e-a-nova-decisao-do-stf-sobre-a-prevalencia-da-verdade-socioafetiva-sobre-a-verdade-biologica-na-filiacao>>. Acesso em: 20 ago. 2013

RONDÔNIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Ação de Investigação de Paternidade n. 0012530-95.2010.8.22.0002**, 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO. Disponível em:

<<http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

ROSALINO, Cesar Augusto. Redirecionamento da Obrigação Alimentar em Face do Padrasto: a jabuticaba no Direito de Família. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3541, 12 mar. 2013. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/23947>>. Acesso em: 1 nov. 2013.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n. 0006422-26.2011.8.26.0286**, 1ª Câmara de Direito Privado. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Junior. 14 ago. 2012. Disponível em:

<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6104770&vIcaptcha=Csjqd>>. Acesso em: 20 ago. 2013.

SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n. 994080557911**, 5ª Câmara de Direito Privado. Relator: Silvério Ribeiro. 07 out. 2009. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 13 nov. 2013.

SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. **Agravo de Instrumento n. 2012.073740-3**. 2ª Câmara de Direito Civil. Relator: João

Batista Góes Ulysséa. 14 fev 2013. Disponível em:  
<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/busca.do>>. Acesso em 5 nov. 2013.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A Tutela Jurídica da Afetividade: os laços humanos como valor jurídico na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SARLET. Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6. p. 322.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima *apud* CANOVA, Jeferson Luciano. **Em Nome dos Pais: a multiparentalidade nas famílias recompostas como efeito da parentalidade socioafetiva**. Dissertação submetida ao Programa de Mestrado em Direito Público e Evolução Social da Universidade Estácio de Sá, considerando a linha de pesquisa: Direitos Fundamentais e Novos Direitos. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em:  
<<http://portal.estacio.br/media/4199457/jeferson%20luciano%20canova.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima *apud* CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 147.

TJ/PR, ApCív 108.417-9, rel. Des. Accacio Cambi, j. 12.12.01, DJPR 4.2.02 *apud* ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 587.

TJ/RS, Ac. 8ª Câm. Cív., ApCív. 70029363918, rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda, j. 7.5.09 *apud* ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 587.

**TJ/RS – DECISÃO Reconhece Paternidade Biológica Tardia sem Anular Paternidade Socioafetiva**. Disponível em:  
<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI93203,11049-TJRS+Decisao+reconhece+paternidade+biologica+tardia+sem+anular>>. Acesso em: 22 ago. 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. v. 6.

VILLELA, João Baptista *apud* ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 14. ed. rev., atual. e ampl. pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo código civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria Tridimensional do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZAMATARO, Yves. **O Reconhecimento da Multiparentalidade no Direito Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,21048-O+reconhecimento+da+multiparentalidade+no+Direito+brasileiro>>. Acesso em 01 nov. 2013.

ZEGER, IVONE. Multiparentalidade Cria Dúvidas Sobre Direitos de Sucessão. **Consultor Jurídico**. 19 junho 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-19/ivone-zeger-multiparentalidade-gera-duvidas-quanto-aos-direitos>>. Acesso em: 5 nov. 2013.